



CONTRATO DE CESSÃO GRATUITA DE DIREITO DE USO DA PLATAFORMA E-COMPRAS CNM

CONTRATO DE CESSÃO GRATUITA DE DIREITO DE USO DA PLATAFORMA *E-COMPRAS CNM* QUE CELEBRAM A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM), COMO CEDENTE, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CONDER), COMO CESSIONÁRIO, E A LICITAR DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., COMO DESENVOLVEDORA.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM, associação de representação de Municípios, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, fundada em 8 de fevereiro de 1980, com sede no SGAN 601, Módulo N, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.830-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.703.157/0001-83, neste ato representada por seu representante legal, doravante denominada simplesmente **CNM**;

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CONDER), pessoa jurídica de direito público ou de direito privado sem fins econômicos, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.107/2005, com sede na Rua Antônio Moreira Carvalho, nº 135, Bairro Boa Vista, Uberaba/MG, CEP 38072-420, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 19.864.323/0001-51, neste ato representado pelo signatário, o qual declara, sob as penas da lei, ser o Presidente, Superintendente ou representante legal por ele autorizado, nos termos do estatuto do Consórcio, doravante denominado simplesmente **CONSÓRCIO**; e

LICITAR DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.125.567/0001-79, com endereço comercial na Rua Álvaro Novais Filho, n. 157, Bairro Centro, em Capim Branco/MG, CEP 35.730-000, neste ato representada por seu representante legal, doravante denominada simplesmente **DESENVOLVEDORA**,

têm entre si justo e contratado o presente CONTRATO DE CESSÃO GRATUITA DE DIREITO DE USO DA PLATAFORMA *E-COMPRAS CNM*, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, bem como pela legislação aplicável, especialmente a Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), a Lei n. 14.341/2022 (Lei das Associações de Representação de Municípios), a Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já com as alterações da Lei n. 15.266/2025, e a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA NATUREZA DO INSTRUMENTO



1.1. A **CNM** cede gratuitamente ao **CONSÓRCIO** o direito de uso da plataforma *e-compras CNM*, desenvolvida para viabilizar tecnologicamente o credenciamento na hipótese de comércio eletrônico para contratação de bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx), conforme inciso IV do artigo 79 da Lei n. 14.133/2021.

1.2. O objeto abrange:

- a) **Acesso à plataforma de comércio eletrônico:** disponibilização de ambiente digital integrado que conecta o ente público a fornecedores cadastrados, permitindo a pesquisa, seleção, aprovação e contratação de bens e serviços comuns padronizados, com rastreamento automático e integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- b) **Fluxo da contratação eletrônica:** gestão do ciclo da contratação pública expressa, incluindo módulos de cadastro de compradores e fornecedores, pesquisa, julgamento, aprovação por autoridade competente e pagamento;
- c) **Manutenção corretiva e evolutiva:** atualizações decorrentes de alterações legislativas e regulatórias, além de evolução funcional;
- d) **Suporte técnico e capacitação:** suporte técnico e a capacitação de servidores;
- e) **Outras hipóteses de credenciamento:** Realização de contratação por outras hipóteses de credenciamento (incisos I, II e III do art. 79 da Lei 14.133/2021).

1.3. A plataforma *e-compras CNM* é uma ferramenta tecnológica de auxílio para as contratações, devendo a sua utilização obedecer às seguintes premissas:

- a) a plataforma é um meio, não substituindo as atividades administrativas da Administração Pública, de modo que a responsabilidade pela contratação de bens e serviços na plataforma, incluindo todo o ciclo da contratação – da fase preparatória ao recebimento definitivo do objeto –, é do **CONSÓRCIO**;
- b) a utilização da plataforma é uma discricionariedade do **CONSÓRCIO**, conforme disposto na Cláusula Nona deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA NATUREZA DO CONTRATO, DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O CONTRATO

2.1. O presente instrumento é uma cessão gratuita de direito de uso, tendo natureza de contrato de Direito Privado da Administração Pública, regido pelo Código Civil.

2.2. Em razão da ausência de contraprestação financeira do **CONSÓRCIO** à **CNM** ou à **DESENVOLVEDORA**, não se configura o contrato administrativo oneroso previsto no artigo 2º da Lei n. 14.133/2021, sendo inaplicável ao presente instrumento o seu respectivo regime, de modo que as referências à referida lei ao longo deste contrato dizem respeito exclusivamente ao regime jurídico das contratações realizadas pelos



entes públicos *por meio* da plataforma, e não ao regime do presente instrumento de cessão.

2.3. A fim de garantir segurança jurídica aos usuários do *e-compras CNM*, uma vez que, embora o presente contrato seja de Direito Privado, as contratações realizadas pela plataforma são regidas pela Lei n. 14.133/2021, a **CNM** disponibiliza ao **CONSÓRCIO**, em conjunto com o presente instrumento, os seguintes documentos para auxiliar na formalização interna da contratação, conforme disposto na cláusula décima terceira do presente contrato:

- a) **Anexo I – Estudo Técnico Preliminar (ETP):** documento que analisa as alternativas de mercado e demonstra a viabilidade técnica e econômica da utilização da plataforma;
- b) **Anexo II – Termo de Referência (TR):** documento que especifica o objeto, os requisitos da plataforma, o modelo de execução, os critérios de medição e as obrigações das partes; e
- c) **Anexo III – Parecer Jurídico da CNM:** documento que fundamenta a regularidade da presente cessão gratuita e a conformidade do modelo com o ordenamento jurídico aplicável.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACESSO, DAS CONDIÇÕES DE USO E DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO

3.1. O **CONSÓRCIO** e seus representantes legalmente designados ficam habilitados a utilizar a plataforma *e-compras CNM* após:

- a) a assinatura do presente instrumento; e
- b) o cadastramento dos usuários indicados, com criação de login e senha para os diferentes perfis de acesso, com autenticação nos termos dos requisitos técnicos descritos no **Anexo II**.

3.2. O **CONSÓRCIO** deverá fornecer, no ato do cadastramento, a relação de seus representantes com a identificação dos respectivos perfis de acesso, os quais serão reconhecidos como legítimos para a realização de transações eletrônicas na plataforma.

3.3. A plataforma *e-compras CNM* poderá ser acessada no endereço ecompras.org.br ou outro que venha a ser definido pela **CNM**, podendo o **CONSÓRCIO** providenciar, no seu próprio portal da internet, conexão com aquele endereço, observadas as instruções técnicas e de segurança pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA – DA GRATUIDADE E DO MODELO DE CUSTEIO

4.1. A cessão do direito de uso da plataforma *e-compras CNM* é gratuita para o **CONSÓRCIO**, não havendo qualquer cobrança do **CONSÓRCIO** à **CNM** ou à **DESENVOLVEDORA**.



4.2. Os custos operacionais da plataforma serão suportados pelos fornecedores credenciados, observando-se o seguinte fluxo:

- a) os fornecedores credenciados pagam à **DESENVOLVEDORA** os valores definidos na Política Econômico-Financeira do *e-compras CNM* (PEF-CNM), disponível em transparencia.cnm.org.br;
- b) do total assim arrecadado, a **DESENVOLVEDORA** repassa à **CNM**, por meio do Fundo de Fomento do *e-compras CNM*, o equivalente a 3% (três por cento) da receita líquida, nos termos do Contrato n.º CSC.2026.04.20.000312-00;
- c) os valores repassados à **CNM** são destinados exclusivamente a atividades de universalização e sustentabilidade da plataforma.

4.3. A Política Econômico-Financeira do *e-compras CNM*, em sua primeira versão, foi elaborada nos termos da legislação, nos termos das orientações existentes das esferas administrativa, controladora e judicial – em especial do Tribunal de Contas da União –, e nos termos do Contrato de Prestação de Serviços n.º CSC.2026.04.20.000312-00 assinado entre a **CNM** e a **DESENVOLVEDORA** (transparencia.cnm.org.br), segundo o qual cabe à **CNM** o poder de decisão final sobre a plataforma.

4.4. O contrato referido no item 4.3 possui as seguintes regras e premissas sobre a Política Econômico-Financeira do *e-compras CNM*:

- a) as decisões da CNM sobre a plataforma devem ser pautadas na boa-fé e pelo objetivo de melhor atendimento aos Municípios (item 1.3, “d”);
- b) observância de condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, sempre observando eventuais restrições estabelecidas em legislação (item 2.2, “b”);
- c) observância dos valores de mercado, aplicando-se à plataforma os parâmetros definidos no artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 (item 2.2, “c”);
- d) proibição de remuneração da **DESENVOLVEDORA** oriunda de cobrança de valores da CNM (item 2.2, “d”);
- e) proibição de remuneração da **DESENVOLVEDORA** oriunda de cobrança de valores de Municípios associados à **CNM** ou de associação de representação de Municípios vinculadas a **CNM** (item 2.2, “e”).

4.5. De modo a garantir o cumprimento da legislação aplicável e da sua interpretação pelas esferas administrativa, controladora e judicial – em especial do Tribunal de Contas da União –, e buscando melhor atender aos interesses dos usuários, a Política Econômico-Financeira poderá ser atualizada ou revista, devendo qualquer alteração ser comunicada ao **CONSÓRCIO** em até 30 (trinta) dias, sempre preservando a regra da gratuidade prevista no item 4.1.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CARACTERÍSTICAS DA PLATAFORMA

5.1. A plataforma *e-compras CNM* abrangerá os atos essenciais do ciclo das contratações por credenciamento, notadamente por sistema de compras expressas, incluindo:



- a) pesquisa e seleção de produtos e serviços por catálogo;
- b) fluxo de contratação, incluindo lista de compras, aprovação pela autoridade competente e checkout com geração dos documentos de contratação;
- c) rastreamento de pedidos;
- d) integração com o PNCP para publicidade automática dos atos de contratação;
- e) integração com APIs externas;
- f) possibilidade de uso de inteligência artificial;
- g) módulo específico para aquisição de passagens aéreas, com consulta em tempo real às companhias aéreas credenciadas; e
- h) mecanismo de comunicação direta entre comprador e fornecedor para questões pós-compra e solicitações de devolução.

5.2. A descrição detalhada de todos os requisitos funcionais, técnicos e não funcionais da plataforma consta do **Anexo II (Termo de Referência)**, com remissão ao Termo de Referência do Edital Chamamento Público n.º 01/2026 da CNM.

5.3. A **CNM**, sempre orientada pelo interesse público municipalista, deverá analisar a viabilidade técnica de sugestões apresentadas pelo **CONSÓRCIO**, podendo requerer à **DESENVOLVEDORA** o acréscimo de novas funcionalidades à plataforma.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONSÓRCIO

6.1. São direitos do **CONSÓRCIO**:

- a) acessar gratuitamente todas as funcionalidades da plataforma *e-compras CNM* disponíveis ao perfil comprador público;
- b) receber suporte técnico por meio de telefone, chat, e-mail, WhatsApp, videoconferência ou de forma presencial;
- c) acessar relatórios de uso da plataforma;
- d) ser informado previamente sobre indisponibilidades programadas da plataforma; e
- e) ter seus dados protegidos em conformidade com a Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

6.2. São obrigações do **CONSÓRCIO**:

- a) utilizar a plataforma *e-compras CNM* como ferramenta tecnológica de auxílio, não confundindo a **CNM** com o órgão agente da contratação, permanecendo a responsabilidade pelos atos do processo de compra integralmente com o **CONSÓRCIO** para todos os efeitos legais;
- b) responsabilizar-se pelo uso sigiloso e correto das credenciais de acesso de seus usuários;
- c) observar as disposições da Lei n. 14.133/2021 e demais normas aplicáveis na realização das contratações via plataforma;
- d) designar servidor como responsável pelo acompanhamento do presente instrumento e promover sua capacitação para uso da plataforma;



- e) confirmar a entrega dos bens e serviços adquiridos na plataforma após o recebimento para a liberação do pagamento ao fornecedor;
- f) responsabilizar-se por todas as condições legais, técnicas e financeiras pactuadas com os fornecedores no âmbito da plataforma; e
- g) realizar os procedimentos de formalização interna da presente contratação e publicar ato normativo de regulamentação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CNM

7.1. São direitos da CNM:

- a) receber da **DESENVOLVEDORA**, por meio do Fundo de Fomento do *e-compras CNM*, o repasse de 3% (três por cento) da receita líquida da plataforma, nos termos do Contrato n.º CSC.2026.04.20.000312-00, destinando-o exclusivamente à universalização e sustentabilidade da plataforma; e
- b) anunciar ao mercado a presente cessão, de forma a atender a estratégia de comunicação da CNM, respeitadas as normas de publicidade aplicáveis ao setor público.

7.2. São obrigações da CNM:

- a) destinar os recursos do Fundo de Fomento do *e-compras CNM* de que trata o item 7.1, “a” exclusivamente a atividades relacionadas à universalização e sustentabilidade da plataforma;
- b) zelar pela disponibilidade e pela qualidade da plataforma, nos termos dos indicadores de nível de serviço previstos no Anexo II;
- c) comunicar previamente ao **CONSÓRCIO**, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, indisponibilidades programadas para manutenção; e
- d) fiscalizar que a **DESENVOLVEDORA** cumpra as obrigações operacionais e de proteção de dados previstas na Cláusula Oitava.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA DESENVOLVEDORA COMO INTERVENIENTE OPERADORA

8.1. A **DESENVOLVEDORA**, na qualidade de interveniente operadora da plataforma *e-compras CNM*, assume diretamente perante o **CONSÓRCIO** as seguintes obrigações:

- a) manter a plataforma disponível com nível mínimo de serviço, conforme previsto no Anexo II;
- b) restabelecer a plataforma com a maior brevidade possível em caso de indisponibilidade não programada;
- c) realizar a manutenção corretiva e evolutiva da plataforma, incluindo atualizações decorrentes de novas legislações e regulamentações;
- d) garantir a integração permanente com o PNCP e demais sistemas previstos no Anexo II;
- e) prestar suporte técnico ao **CONSÓRCIO** por meio de telefone, chat, e-mail, WhatsApp, videoconferência ou de forma presencial;



- f) manter armazenados por, no mínimo, 5 (cinco) anos os dados dos processos de contratação realizados na plataforma, assegurando acesso público irrestrito aos documentos, em formato de dados abertos, vedada qualquer exigência de cadastro prévio para consulta;
- g) adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas à proteção dos dados pessoais dos usuários da plataforma, compatíveis com as normas ISO/IEC 27001 e 27701, incluindo: autenticação segura, criptografia, controle de acessos e monitoramento de incidentes;
- h) notificar o **CONSÓRCIO** no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ciência de qualquer incidente de segurança envolvendo dados pessoais, com as informações necessárias para avaliação e comunicação à ANPD e aos titulares afetados; e
- i) responsabilizar-se integralmente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e tributários decorrentes de sua atividade como prestadora de serviços nos termos do contrato celebrado com a CNM.

8.2. O **CONSÓRCIO** não responde solidária ou subsidiariamente pelas obrigações elencadas no item 8.1.

8.3. A **CNM** não responde diretamente perante o **CONSÓRCIO** pelo inadimplemento operacional da **DESENVOLVEDORA**, devendo:

- a) exercer regularmente a fiscalização de que trata o item 7.2; e
- b) adotar as medidas contratuais cabíveis em face da **DESENVOLVEDORA** em caso de inadimplemento relatado pelo **CONSÓRCIO** e verificado pela **CNM**, incluindo notificação formal com exigência de regularização imediata.

CLÁUSULA NONA – DA AUTONOMIA DO CONSÓRCIO NA REALIZAÇÃO DE SUAS CONTRATAÇÕES

9.1. A utilização da plataforma *e-compras CNM* é uma discricionariedade do **CONSÓRCIO**, a ser exercida se e quando as condições da contratação — preço, qualidade, prazo de entrega e demais elementos de conveniência e oportunidade — se mostrarem mais vantajosas do que as alternativas disponíveis.

9.2. A assinatura do presente contrato não obriga a realização de contratações por meio da plataforma, de modo que o **CONSÓRCIO** preserva integralmente sua autonomia administrativa para adotar, quando obrigatório ou conveniente, outras modalidades de contratação previstas na Lei n. 14.133/2021, especialmente para objetos que não se enquadrem no escopo do Sicx, ou outras plataformas, quando o *e-compras CNM* não oferecer condições de economicidade superiores às das demais alternativas.

9.3. A autonomia prevista nesta Cláusula reforça o interesse público na presente cessão: o **CONSÓRCIO** utiliza a plataforma quando e porque ela oferece melhores condições ao erário, não por imposição contratual ou normativa.



CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA E DA RESILIÇÃO

10.1. O presente instrumento terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante acordo formal entre as partes.

10.2. Para fins de avaliação da prorrogação, incumbe ao **CONSÓRCIO** realizar, em até 2 (dois) meses antes do término do prazo vigente, verificação da manutenção da vantajosidade da continuidade do ajuste, comunicando formalmente a CNM sobre seu interesse na prorrogação.

10.3. Na ausência de manifestação expressa do **CONSÓRCIO** nos termos do item 10.2, o contrato será considerado automaticamente prorrogado por igual período de 5 (cinco) anos, pelo prazo máximo de 2 (duas) renovações consecutivas, totalizando vigência máxima de 15 (quinze) anos.

10.4. Atingido o limite referido no item 10.3, a continuidade do instrumento dependerá de nova manifestação formal de interesse por ambas as partes, com repetição do procedimento previsto no item 10.1, no prazo ali estabelecido.

10.5. Qualquer das partes poderá resilir unilateralmente o presente instrumento, a qualquer tempo e independentemente de motivação, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

10.6. Durante o prazo de aviso prévio de que trata o item 10.5, o **CONSÓRCIO** deverá concluir todos os processos de contratação em curso na plataforma, vedada a abertura de novos procedimentos após a notificação da rescisão.

10.7. A rescisão unilateral não gerará, para nenhuma das partes, direito a indenização, compensação ou ressarcimento de qualquer natureza, permanecendo as partes vinculadas ao integral cumprimento das obrigações assumidas até o encerramento do prazo de aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO INADIMPLEMENTO E DA RESOLUÇÃO

11.1. O descumprimento das obrigações assumidas neste instrumento sujeita as partes às sanções previstas no Código Civil e na legislação aplicável, observado o contraditório e a ampla defesa, devendo a aplicação de penalidades ser precedida de notificação escrita, com prazo de defesa de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação

11.2. Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, aplicam-se as seguintes sanções, gradualmente conforme a gravidade do inadimplemento:



- a) para inadimplementos de menor gravidade, notificação escrita para regularização; e
- b) para inadimplementos graves, reiterados ou que comprometam a continuidade, a segurança ou a regularidade da plataforma, resolução do instrumento por justa causa.

11.3. Consideram-se inadimplementos graves, passíveis de resolução por justa causa, entre outros:

- a) pelo **CONSÓRCIO**:
 - i. o uso da plataforma para fins ilícitos;
 - ii. a cessão não autorizada de credenciais de acesso a terceiros;
- b) pela **CNM** ou pela **DESENVOLVEDORA**:
 - i. a indisponibilidade da plataforma por período superior a 72 (setenta e duas) horas consecutivas sem justificativa;
 - ii. a violação de dados pessoais do **CONSÓRCIO** por omissão comprovada no dever de segurança;
 - iii. o descumprimento reiterado dos indicadores de SLA previstos no **Anexo II**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CESSÃO

12.1. A cessão ou transferência, a qualquer título, dos direitos e obrigações assumidos no presente instrumento depende de anuência prévia e expressa da **CNM** e da **DESENVOLVEDORA**, sendo dispensada a concordância do **CONSÓRCIO**, o qual deverá ser comunicado em até 30 (trinta) dias.

12.2. A anuência da **CNM** somente poderá ser concedida mediante avaliação de que a cessão ou transferência é compatível com os interesses municipalistas que fundamentam o presente instrumento, especialmente a preservação da gratuidade para os Municípios, da qualidade operacional da plataforma e da orientação ao interesse público.

12.3. São hipóteses que podem ensejar a cessão ou transferência, sem caráter exaustivo e sempre mediante expressa anuência da **CNM** e da **DESENVOLVEDORA** e comunicação ao **CONSÓRCIO**:

- a) fusão, incorporação ou aquisição da **DESENVOLVEDORA** por outra empresa;
- b) assunção da plataforma pelo Poder Público federal, estadual ou por entidade pública congênere; ou
- c) reorganização institucional da **CNM** que torne necessária a transferência do instrumento ou de suas obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INSTRUÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO INTERNA DA CONTRATAÇÃO, DA PUBLICAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL



13.1. A **CNM** recomenda que o **CONSÓRCIO**, de acordo com a avaliação e orientação de sua Procuradoria, e no exercício da autonomia administrativa que lhe confere o art. 18 da Constituição Federal, adote as seguintes providências:

- a) formalize internamente o procedimento de contratação, publicando-o no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); e
- b) publique ato normativo interno de regulamentação do Sistema de Compras Expressas (Sicx), conforme previsto no estatuto do Consórcio.

13.2. Para auxiliar o **CONSÓRCIO** na adoção dos procedimentos referidos no item 13.1, a **CNM** disponibilizará:

- a) *Minuta editável de Parecer Jurídico*, ratificando a contratação e utilizando como justificativa os documentos anexos ao presente instrumento (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Parecer Jurídico da CNM); e
- b) *Minuta editável de ato normativo interno* de regulamentação do Sicx, conforme o estatuto do Consórcio.

13.3. A responsabilidade pela adoção das providências de que trata o item 13.1, pela adequação entre as regras do ato normativo interno e a plataforma, assim como pelas contratações realizadas na plataforma é do **CONSÓRCIO**.

13.4. Fica assegurado ao **CONSÓRCIO** e à **CNM** o direito de anunciar publicamente a existência do presente instrumento, inclusive para atender as estratégias de comunicação de ambas as partes, respeitadas as normas de publicidade aplicáveis ao setor público.

13.5. O **CONSÓRCIO** designará servidor responsável pelo acompanhamento do presente instrumento, com as seguintes atribuições:

- a) verificar o cumprimento das obrigações pela **CNM** e pela **DESENVOLVEDORA**;
- b) monitorar os indicadores de nível de serviço (SLA) previstos no Anexo II;
- c) receber e analisar os relatórios periódicos de uso da plataforma; e
- d) registrar ocorrências e encaminhar notificações em caso de inadimplemento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

14.1. As partes se comprometem a:

- a) cumprir a Lei n. 13.709/2018 (LGPD), por si, seus administradores, colaboradores e prepostos;
- b) nomear um(a) Encarregado(a) de Dados, mantendo o seu contato publicizado em sua *website*; e
- c) adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais tratados em decorrência



deste contrato, de acordo com as melhores práticas de tecnologia e segurança da informação.

14.2. Caso ocorra incidente envolvendo dados pessoais, a parte envolvida deverá notificar as demais no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após tomar ciência, descrevendo, pelo menos:

- a) a natureza dos dados pessoais afetados;
- b) as informações sobre os titulares envolvidos;
- c) as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais;
- d) os riscos relacionados ao incidente, os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- e) as ações que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar eventuais prejuízos.

14.3. Ao final da vigência deste contrato, a **CNM** e a **DESENVOLVEDORA** imediatamente eliminarão todo e qualquer dado pessoal tratado em vista desta contratação, ressalvadas as hipóteses de conservação autorizadas ou exigidas pela legislação aplicável.

14.4. A **DESENVOLVEDORA** disponibilizará ferramenta para anonimização dos dados pessoais dos fornecedores que participarem de processos, sempre que tecnicamente viável e legalmente possível, comprometendo-se o **CONSÓRCIO** a utilizá-la.

14.5. Para fins do presente contrato, os contatos dos Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais da CNM e da DESENVOLVEDORA são os seguintes:

- a) **CNM:** encarregado@cnm.org
- b) **DESENVOLVEDORA:** dpo@licitardigital.com.br.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. As partes elegem o foro de **Brasília, Distrito Federal**, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas e litígios decorrentes do presente instrumento.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento, presencial ou digitalmente, neste caso em arquivo único que inclui o corpo do instrumento e os Anexos I, II e III, com pleno valor jurídico nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e da Lei n. 14.063/2020, obrigando-se ao seu fiel cumprimento.

Brasília/DF, 07 de julho de 2026.



Confederação Nacional de Municípios
Cedente

**Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Regional - CONDER**
Cessionário

Licitar Digital Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.
Desenvolvedora

Município forte. Brasil forte.



ANEXO I



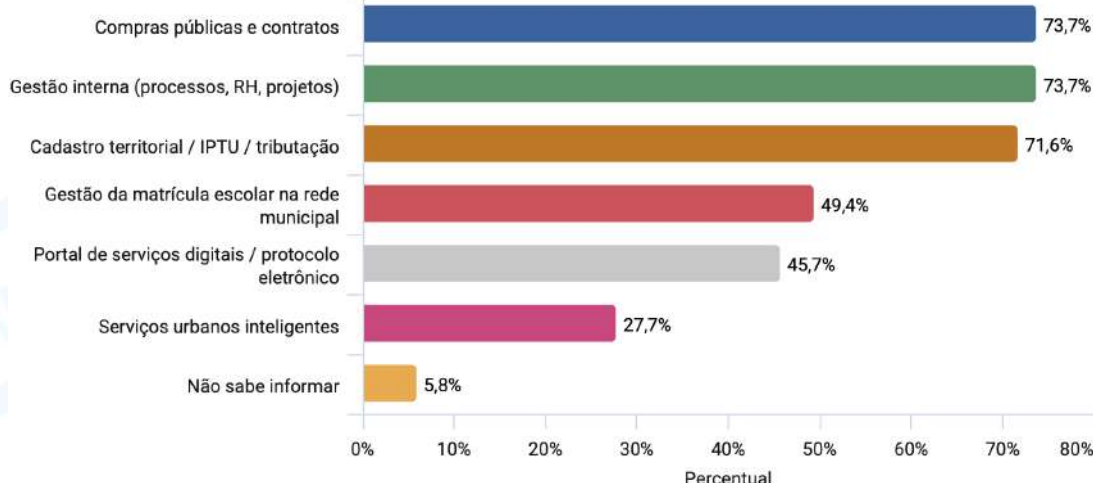
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1. Identificação do Problema

A Administração Pública realiza anualmente diversos processos de contratação de bens e serviços comuns para o atendimento de suas necessidades administrativas e de prestação de serviços públicos à população. Esses processos envolvem a mobilização de servidores públicos, a elaboração de editais e termos de referência, a publicação em diários oficiais, a condução de sessões públicas e o cumprimento de ritos formais previstos na Lei n. 14.133/2021 — gerando custos administrativos expressivos e frequentemente desproporcionais ao valor dos bens ou serviços adquiridos.

Em pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Municípios neste ano de 2026 sobre transformação digital nos Municípios (dados preliminares), as compras públicas apareceram, junto com a gestão interna, como a área que mais demanda digitalização e atualização de sistemas. Mais de 70% dos 863 respondentes assinalaram essa opção, como demonstra o gráfico abaixo:



Além da intensa demanda de transformação digital nessa área, os custos dela são substancialmente elevados.

Estudos de órgãos de controle federais demonstram a dimensão desse problema:

- O Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), no Relatório n.º 2/2023 de Análise de Impacto Regulatório, estima que o planejamento e execução de um pregão eletrônico pode alcançar custo de até **R\$ 135.242,58**, considerando três servidores dedicados por dois meses e os custos da fase de execução;
- A Controladoria-Geral da União (CGU), na Nota Técnica n.º 1.081/2017, utilizando fator de dedicação de 25% por processo, estima o custo de planejamento de um pregão em aproximadamente **R\$ 17.762,40**;
- Pesquisa de campo aplicada a Municípios com uso de metodologia TDABC (*Time Driven Activity-Based Costing*) estimou o custo real médio de um pregão em **R\$ 14.209,71** e de uma dispensa de licitação em **R\$ 2.413,17**.



Em Municípios de pequeno e médio porte — realidade da maioria dos Municípios brasileiros —, esses custos são ainda mais onerosos proporcionalmente, em razão das equipes técnicas reduzidas, do acúmulo de funções pelos servidores e das limitações orçamentárias estruturais.

O problema a ser resolvido, portanto, é a ineficiência operacional e o elevado custo administrativo dos processos de aquisição de bens e serviços comuns, que absorvem recursos humanos e financeiros da Administração Municipal de forma desproporcional ao benefício gerado, comprometendo a qualidade da gestão pública e o atendimento das necessidades da população.

2. Interesse Público Envolvido

A solução desse problema atende ao interesse público sob múltiplas perspectivas:

a) Economicidade

A redução do custo de transação nas compras públicas libera recursos que podem ser direcionados à prestação de serviços públicos essenciais à população.

b) Eficiência administrativa

A automação de etapas dos processos de aquisição — minutas, verificação de certidões, aprovações digitais — permite a realocação de servidores para funções de maior valor agregado, aumentando a capacidade operacional da gestão municipal.

c) Transparência e rastreabilidade

O uso de uma plataforma eletrônica centralizada permite o rastreamento automático das contratações em tempo real, facilitando o controle interno e social dos gastos públicos municipais.

d) Acesso a fornecedores e competitividade

Plataformas tecnológicas permitem a notificação automática de milhares de fornecedores cadastrados, ampliando a concorrência e, conseqüentemente, reduzindo o preço final dos bens e serviços adquiridos. Em vez de processos licitatórios de empresas que muitas vezes operam em “reserva de mercados”, amplia-se o leque de desenvolvedores, inclusive com a inclusão de pequenas e médias empresas, além de comércio local – com redução de custos de frete. Estima-se uma economia de preços de cerca de 50% com a utilização da plataforma.

e) Conformidade legal

A Lei n. 15.266/2025 introduziu na Lei n. 14.133/2021 o art. 79, IV: hipótese de credenciamento denominada “comércio eletrônico”, criando o Sistema de Compras Expressas (Sicx). Trata-se de uma nova hipótese legal de contratação que possui o potencial de servir como instrumento de modernização das contratações públicas.

II. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)



A contratação de cessão gratuita de direito de uso da plataforma *e-compras CNM* não está sujeita à prévia inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA) dos Municípios e outros entes públicos. Por se tratar de instrumento de natureza civil, sem contraprestação financeira e de utilização facultativa, a adesão à plataforma não configura contratação de bem ou serviço sujeita ao dever de planejamento previsto no art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021. A inclusão no PCA é, pois, desnecessária para a validade da contratação.

As contratações de bens e serviços comuns padronizados que o Município e entes públicos pretendem realizar por meio da plataforma *e-compras CNM*, todavia, já deveriam constar do seu PCA vigente, independentemente da modalidade de contratação adotada. O objeto das aquisições — e não o meio utilizado para realizá-las — é o elemento determinante para fins de planejamento. A ausência de referência específica ao Sicx nos PCAs já publicados é compreensível e não configura irregularidade. Isso porque a alteração legislativa é de 21 de novembro de 2025. Já a plataforma *e-compras CNM* foi lançada publicamente na XXVII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, realizada entre 19 e 22 de maio de 2026. Portanto, esta solução é posterior à elaboração e publicação da maioria dos PCAs em vigor.

É, todavia, oportuno que o ente público, agora ciente da possibilidade de utilização do Sicx por meio da plataforma *e-compras CNM*, passe a incluir, nas próximas edições do seu PCA, item ou rubrica específica para contratações a serem realizadas por essa modalidade, com a indicação do objeto, da estimativa de valor e da previsão de dotação orçamentária correspondente. Essa previsão permitirá, inclusive, o pagamento aos fornecedores nas condições e prazos previstos na regulamentação aplicável ao Sicx, conferindo maior segurança jurídica e eficiência operacional ao ciclo completo das contratações expressas.

III. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

1. Requisitos Funcionais

A plataforma a ser contratada deverá atender aos seguintes requisitos funcionais mínimos:

a) Operacionais

- Implementação da hipótese de credenciamento “comércio eletrônico” (Sicx), nos termos do art. 79, IV, da Lei n. 14.133/2021 e da Lei n. 15.266/2025;
- Suporte a contratações de bens e serviços comuns e padronizados, com gestão do fluxo de contratação;
- Integração obrigatória com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para fins de publicidade e rastreabilidade dos atos;
- Automação de documentos
- Verificação de certidões de regularidade fiscal dos fornecedores;
- Rastreamento automático das contratações em tempo real.

b) Financeiros



- Gratuidade para o poder público contratante (compradores);
- Modelo de remuneração da plataforma exclusivamente paga pelo fornecedor vendedor, sem qualquer custo direto ao ente público;
- Fluxo financeiro operado por tecnologia de *split* de pagamento, em estrita observância à vedação de remuneração da plataforma com recursos públicos diretos, conforme a Lei n. 14.133/2021.

c) Jurídicos e de conformidade:

- Plena conformidade com a Lei n. 14.133/2021;
- Observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);
- Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 – LGPD);
- Governança da plataforma exercida por entidade de representação municipal, com poder de decisão final orientado ao interesse público municipalista.

2. Requisito de Governança Pública — singularidade do e-compras CNM

A plataforma é governada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), entidade de representação de Municípios constituída sem fins econômicos cujo objeto social contempla expressamente o desenvolvimento, a manutenção e a disponibilização de sistemas informatizados para qualificação da gestão pública municipal (art. 3.º, XXI, do seu Estatuto Social).

A governança da plataforma pela CNM garante que as regras do sistema sejam definidas no interesse dos Municípios, com autonomia frente a interesses privados comerciais. Adicionalmente, o contrato firmado pela CNM com a empresa desenvolvedora (Contrato n.º CSC.2026.04.20.000312-00) estabelece que: (i) o poder de decisão final cabe à CNM; e (ii) a empresa desenvolvedora está contratualmente impedida de realizar contratos que caracterizem concorrência com a plataforma *e-compras CNM* junto a Municípios e Associações de Municípios durante o período contratual de 5 anos.

IV. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

1. Natureza do Objeto e Método de Estimativa

A contratação do *e-compras CNM* não envolve aquisição de bens ou serviços em quantidades predefinidas, mas sim a utilização de uma plataforma de comércio eletrônico para realização de contratações públicas. O “quantitativo” relevante é o universo de contratações que o Município poderá realizar por meio da plataforma.

2. Estimativa de Contratações

Estima-se que, pelo menos, $\frac{3}{4}$ das contratações realizadas atualmente por meio de pregão eletrônico ou por meio de dispensa poderão ser realizadas, com ganho de economia e celeridade, por meio da plataforma *e-compras CNM*.

3. Inexistência de Impacto de Escala



Por se tratar de utilização de uma plataforma da CNM, a qual possui mais de 5.000 municípios associados, a escala já está incorporada ao modelo: quanto maior o volume de municípios e fornecedores, maior a concorrência e menor tende a ser o preço final dos bens adquiridos. Não há, portanto, necessidade de parcelamento ou combinação com outras contratações para obtenção de economias de escala.

V. LEVANTAMENTO DE MERCADO

1. Alternativas Analisadas

Para o atendimento da necessidade descrita no item I, foram identificadas e analisadas as seguintes alternativas:

Alternativa 1 — Manutenção do modelo licitatório convencional (pregão eletrônico e dispensa de licitação)

O modelo vigente implica a realização de processos licitatórios completos para cada contratação. Conforme demonstrado no item I.1, os custos operacionais variam entre R\$ 2.413,17 (dispensa) e R\$ 17.762,40 (pregão eletrônico), sem considerar os custos indiretos com publicação em diários oficiais, gestão de recursos e controle de contratos. Esta alternativa é jurídica e tecnicamente viável, porém economicamente ineficiente.

Alternativa 2 — Contratação de plataforma privada de marketplace para compras públicas (com licitação)

Existem no mercado plataformas privadas que poderiam, em tese, ser adaptadas para o contexto das compras públicas. Contudo: (i) não há, atualmente, conformidade legal para utilização dessas plataformas para a hipótese do Sicx; (ii) essas plataformas são desenvolvidas com lógica comercial privada, sem orientação estatutária ao interesse público municipalista; (iii) suas *take rates* praticadas no mercado variam entre 10% e 20% (Mercado Livre: 10% a 19%; Amazon: 10% a 15%; Shopee: 14% a 20%; Magalu: 9,9% a 18%; Americanas: 10% a 15%), valores esses que não são razoáveis do ponto de vista do custeio de uma plataforma voltada ao interesse dos Municípios; (iv) não contam com governança pública ou vedação à orientação de suas regras por interesses privados; e (v) não há garantia de gratuidade para os compradores públicos.

Alternativa 3 — Desenvolvimento de sistema próprio

O desenvolvimento de plataforma própria implicaria: (i) alto custo inicial de desenvolvimento (*CapEx*); (ii) risco de obsolescência tecnológica; (iii) custos de manutenção que podem consumir até 70% do orçamento de TI, conforme evidências de Tribunais de Contas; (iv) ausência de economias de escala (plataforma para um único Município, sem base ampla de fornecedores); e (v) *lock-in* tecnológico, com dependência de fornecedor único para atualizações legislativas. Esta alternativa é a mais onerosa e menos eficiente.

Alternativa 4 — Adesão ao e-compras CNM (solução escolhida)



O *e-compras CNM* oferece: (i) gratuidade para o Município; (ii) cobrança de fornecedores em percentuais que atendam ao custeio da plataforma de modo razoável e regulado pela CNM, conforme Política Econômico-Financeira por ela elaborada e divulgada (PEF-CNM); (iii) governança exercida pela CNM, entidade de representação dos Municípios; (iv) conformidade com a Lei n. 14.133/2021; (v) integração com o PNCP; (vi) acesso à base de mais de 5.000 municípios associados, gerando escala e concorrência ampliada de fornecedores; e (vii) modelo que elimina custos de desenvolvimento, manutenção e atualização legislativa.

2. Justificativa Técnica e Econômica da Solução Escolhida

A Alternativa 4 é a única que atende simultaneamente a todos os requisitos elencados no item III (Requisitos de Contratação), com a menor relação custo-benefício para o Erário municipal. Adicionalmente, é a solução especificamente desenhada para o novo marco legal das compras expressas (Sicx), contando com governança institucional orientada ao interesse público e com escala nacional de fornecedores que nenhuma das demais alternativas é capaz de oferecer.

VI. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

1. Custo Direto aos entes públicos

A contratação do *e-compras CNM* não implica quaisquer custos diretos para os entes públicos, para os quais a plataforma é disponibilizada gratuitamente. Não há taxa de adesão, mensalidade, taxa de assinatura ou qualquer outro valor cobrado do ente público. O custo direto, assim, é equivalente a R\$ 0.

2. Custo Indireto (“custos de transação”) e Economia Gerada

O “valor” da contratação, para fins de estimativa de benefícios, pode ser calculado pela economia gerada em relação ao modelo licitatório convencional. A análise adequada desse valor exige, porém, que se vá além da simples comparação de preços de aquisição: é preciso incorporar os chamados custos de transação — conceito desenvolvido pela teoria econômica institucional, em especial por Ronald Coase e Oliver Williamson — que designam todos os custos incorridos para realizar uma troca econômica para além do preço do bem ou serviço em si.

No contexto das contratações públicas, esses custos incluem o tempo dos servidores, os custos jurídicos e administrativos do processo licitatório, os custos de pesquisa de preços, de elaboração de editais, de análise de propostas e de gestão contratual. Quando esses custos são elevados em relação ao valor do objeto contratado — o que ocorre sistematicamente nas aquisições públicas, em especial as de pequeno valor —, o modelo convencional de licitação torna-se economicamente ineficiente: o custo de contratar supera, em proporção, o próprio valor do que se contrata. O *e-compras CNM* atua precisamente sobre essa ineficiência estrutural, ao substituir o rito licitatório convencional por um fluxo digital de baixíssimo custo transacional.

Como referido, o custo convencional estimado de um pregão é de cerca de R\$ 15 mil, enquanto o de uma dispensa é de cerca de R\$ 2,5 mil. Uma contratação via *e-compras*



CNM reduz sensivelmente custos das etapas interna e externa da licitação (entre 50-75%). Além disso, a maior disputa de preços – com ampliação da concorrência decorrente do acesso a um catálogo nacional de fornecedores – e a redução de custos internos de participação em licitações para os próprios fornecedores tendem a gerar maior economia, o que reflete em uma diminuição de preços de 12% a 18%, conforme estudos referidos na Política Econômico-Financeira elaborada pela CNM. Assim, frente às comissões de transação estabelecidas em percentual módico, conforme a referida PEF-CNM, a economia gerada ao comprador público (tanto pela redução dos preços de aquisição decorrente da maior concorrência quanto pela diminuição dos custos internos com a condução do processo) e ao fornecedor privado, supera amplamente os custos de transação do modelo (custo com a plataforma que o fornecedor tende a integralizar em seu preço final).

Tome-se o exemplo de um pregão para contratação de um bem comum padronizado cujo valor é estimado em R\$ 30 mil. O custo administrativo estimado do processo licitatório convencional é de aproximadamente R\$ 15.000,00 — equivalente a 50% do valor da própria aquisição. Ter-se-ia, assim, um custo final estimado de R\$ 45 mil para essa contratação. No *e-compras CNM*, supondo uma economia de 15% no preço de aquisição decorrente da maior concorrência na plataforma, conforme pesquisas referidas, o valor a ser pago seria de R\$ 25.500,00 pelo mesmo objeto. Considerando uma comissão de transação em percentual de 1,9% (conforme primeira versão da PEF), ter-se-ia uma comissão de R\$ 484,50. Com a redução do custo interno com o processo (estimada em 75%, diante da automação de atos na etapa interna e externa), tem-se um custo administrativo de R\$ 3.750,00. Ter-se-ia, assim, um custo final de R\$ 29.734,50 para a contratação. Ou seja, mesmo acrescido esse custo da comissão de transação ao objeto, a economia do modelo para o ente público neste exemplo é de, aproximadamente, R\$ 15 mil. Uma economia final superior a 30%.

Tome-se agora como exemplo uma dispensa com valor estimado de R\$ 5 mil, onde o custo administrativo do processo convencional é de aproximadamente R\$ 2,5 mil. O custo total da contratação, neste caso, é de R\$ 7,5 mil. No *e-compras CNM*, com uma economia de 15% via plataforma, o objeto passaria a custar R\$ 4.250,00. Considerando-se um custo 75% inferior no processo interno, ter-se-ia uma aquisição de R\$ 4.250,00 somada a um custo de R\$ 1.330,75 (R\$ 1.250,00 custos internos + comissão de R\$ 80,75), em vez de uma aquisição de R\$ 5 mil ao custo de R\$ 2.500,00. Uma economia total de cerca de R\$ 2 mil (R\$ 7.500,00 – R\$ 5.580,75), ou 36%.

A matemática da vantagem aqui é evidente: o percentual da comissão de transação tende a ser inferior ao percentual da economia gerada com a maior concorrência; e o custo do processo é diminuído. Com a redução dos custos nesses dois fatores de composição do preço, o *e-compras CNM* supera, em vantajosidade, as alternativas referidas. Mesmo em contratações de valor mais elevado essa vantajosidade tende a ser presente, uma vez que a PEF-CNM estabelece um limite para a *take rate*, justamente para que esta seja sempre inferior ao custo da licitação.

Além disso, se a contratação via *e-compras CNM* não se mostrar vantajosa em determinado caso concreto – seja por ausência de fornecedores com preços competitivos, seja por qualquer outro motivo –, a Administração Pública não está obrigada a contratar pela plataforma. A utilização da plataforma, como consta na Cláusula Nona do Contrato de



Cessão de Uso Gratuito, é uma faculdade administrativa da Administração Pública, exercida se e quando as condições da contratação pela plataforma se mostrarem mais favoráveis ao erário.

Isso significa que o modelo possui uma assimetria positiva intrínseca: o Município só utiliza a plataforma quando ela é vantajosa, e pode recorrer às modalidades convencionais quando não o for. Em termos econômicos, *trata-se de uma opção de valor não negativo — sua utilização é, sempre, benéfica ao interesse público*.

3. Custo ao Fornecedor (Take Rate)

Os custos da plataforma são suportados pelos fornecedores, na forma de comissão por transação em *percentual módico*, conforme a Política Econômico-Financeira do *e-compras CNM* divulgada em transparencia.cnm.org.br.

Conforme se lê da PEF-CNM, as comissões são significativamente inferiores às praticadas pelas principais plataformas privadas do mercado brasileiro (10% a 20%), garantindo a economicidade das compras públicas.

Assim, em que pese a Lei n. 14.133/2021 refira que as compras públicas devem se assemelhar às privadas nas condições de aquisição e pagamento, a PEF-CNM garante condições inclusive melhores às compras públicas que às privadas.

VII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

1. O e-compras CNM

O *e-compras CNM* é a plataforma de *marketplace* da Confederação Nacional de Municípios, desenvolvida para implementar o Sistema de Compras Expressas (Sicx), previsto nos arts. 79, IV, da Lei n. 14.133/2021. Foi desenvolvida por empresa especializada – Licitar Digital Serviços em Tecnologia da Informação (CNPJ 35.125.567/0001-79) –, contratada pela CNM mediante processo público de concorrência tipo técnica e preço (Contrato n.º CSC.2026.04.20.000312-00, assinado em 20/04/2026).

A plataforma opera como um comércio eletrônico focado em compras públicas, conectando compradores públicos a fornecedores cadastrados, com todo o fluxo operacional gerido eletronicamente e integrado ao PNCP. Além disso, a plataforma permite a contratação das demais hipóteses de credenciamento previstas em lei (incisos I, II e III do art. 79 da Lei n. 14.133/2021).

2. Atores e Fluxo Operacional

Municípios (ou entes públicos) compradores: Acessam a plataforma gratuitamente, publicam suas demandas, recebem propostas de fornecedores cadastrados e formalizam contratações com conformidade legal automática.

Fornecedores: Cadastram-se na plataforma, listam produtos e serviços e recebem notificações automáticas de demandas dos Municípios. Pagam a *take rate* sobre cada transação concluída.

CNM: Governa a plataforma, define suas regras e diretrizes, assegura a conformidade legal e operacional e recebe repasse de 3% da receita líquida da plataforma,



destinado ao Fundo de Fomento do *e-compras CNM*, o qual é destinado exclusivamente para universalização e sustentabilidade da solução.

3. Fluxo de Pagamento (*Split*)

O pagamento ocorre via tecnologia de *split* de pagamento: o Município realiza o pagamento ao fornecedor na conta bancária vinculada indicada pela instituição de pagamento parceira; a *take rate* é retida automaticamente no momento da compensação, sem que o Município realize qualquer pagamento direto à plataforma, em estrita observância à Lei n. 14.133/2021.

4. Governança e Decisão Final

O poder de decisão final sobre a plataforma cabe à CNM, que o exerce orientada pela boa-fé e pelo interesse dos Municípios usuários. A empresa desenvolvedora está contratualmente impedida de firmar contratos concorrentes com Municípios e Associações de Municípios durante o vínculo contratual (5 anos, prorrogáveis por igual período caso atingidas metas de universalização da plataforma). Após esse período, os direitos de imagem, nome, marca e propriedade intelectual da CNM são preservados.

5. Manutenção e Evolução

A manutenção corretiva e evolutiva da plataforma é responsabilidade da empresa contratada pela CNM, sem qualquer custo adicional para o Município. Atualizações decorrentes de novas legislações ou regulamentações (como integrações com o PNCP) são absorvidas automaticamente pelo modelo contratual.

VIII. JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A contratação do *e-compras CNM* constitui um objeto único e indivisível: a adesão a uma plataforma integrada de comércio eletrônico para compras públicas. Seus componentes — tecnologia, governança, catálogo de fornecedores, integração com o PNCP, fluxo financeiro por *split* de pagamento e suporte operacional — são interdependentes e funcionalmente indissociáveis.

O parcelamento desta contratação é tecnicamente inviável, pois:

- a) Não existe componente isolado da plataforma que possa ser contratado separadamente e ainda assim cumprir a finalidade de implementar o Sicx;
- b) A economia de escala do modelo decorre exatamente da integração de todos os Municípios associados em uma única plataforma — o parcelamento destruiria esse benefício;
- c) O modelo de remuneração (*take rate* pago pelo fornecedor) é estruturalmente dependente da escala da plataforma; plataformas fragmentadas não atrairiam fornecedores suficientes para garantir competitividade.

Não se aplica, portanto, o disposto no art. 40, §1º, da Lei n. 14.133/2021 (divisão em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis), pois a solução é essencialmente indivisível.



IX. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

1. Resultados Esperados em Economicidade

Vide a justificativa e simulações referidas no item VI.2 deste ETP, que trata do “Custo Indireto (‘custos de transação’) e Economia Gerada”, referindo uma economia esperada de 12% a 18% no valor dos produtos (evidências de GSA/EUA e Crown Commercial Service/Reino Unido), e de 50%-75% nos processos de contratação.

2. Resultados Esperados em Eficiência Administrativa

Indicador	Situação Atual	Situação Esperada
Tempo médio de um processo de compra	30 a 60 dias (pregão)	Horas a dias (comércio eletrônico)
Servidores alocados por processo	2 a 3 servidores por processo	Redução estimada de 50% (BID, 2022) em servidores e 75% no custo
Rastreabilidade e controle	Manual, com auditorias periódicas	Automático, em tempo real
Publicidade dos atos	Múltiplos canais e custos	Centralizado no PNCP, sem custo

3. Resultados Esperados em Transparência e Controle Social

A centralização das contratações em plataforma eletrônica integrada ao PNCP amplia o acesso da sociedade civil e dos órgãos de controle às informações sobre as compras públicas municipais, contribuindo para o combate à corrupção e o fortalecimento da governança.

X. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO

As seguintes providências deverão ser adotadas pelo ente público após a assinatura do contrato de cessão de uso gratuito da plataforma:

- Designação de fiscal e gestor do contrato:** Designar, conforme normas de controle interno, servidor responsável pela fiscalização técnica e administrativa do uso da plataforma, com perfil adequado para: (i) homologar contratações realizadas via plataforma; (ii) confirmar entregas de bens e serviços (condição para liberação do pagamento ao fornecedor e desconto da *take rate*); e (iii) acompanhar os relatórios mensais da plataforma;
- Capacitação dos servidores:** Realizar capacitação dos servidores que operarão a plataforma, preferencialmente por meio dos treinamentos disponibilizados pela própria CNM (sem custo para o Município, financiados pelo Fundo de Fomento do *e-compras CNM*).

Além disso, recomenda-se que o ente público, de acordo com a avaliação e orientação de sua Procuradoria, e no exercício da autonomia administrativa que lhe confere o art. 18 da Constituição Federal, realize a formalização interna do procedimento



de contratação, com publicação no PNCP, e a publicação do Decreto municipal de regulamentação do Sicx.

XI. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A utilização do *e-compras CNM* é funcionalmente independente de outras contratações, não sendo condicionada nem condicionante de outros contratos. Contudo, recomenda-se verificar:

- a) A existência de contratos vigentes com outras plataformas de compras públicas, a fim de evitar sobreposição de objetos e custos desnecessários;
- b) A eventual necessidade de adequação dos sistemas de gestão financeira e orçamentária do Município (especialmente o sistema de empenho e liquidação) para compatibilização com o fluxo de pagamento da plataforma.

XII. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A contratação de uma plataforma digital de comércio eletrônico para compras públicas **produz impactos ambientais positivos**, na medida em que:

- a) Substitui processos físicos (impressão de editais, publicações em papel, deslocamentos para sessões presenciais) por processos integralmente digitais, reduzindo o consumo de papel, energia e outros recursos materiais;
- b) Reduz a necessidade de deslocamentos de fornecedores e servidores para participação em sessões de licitação, com impacto favorável nas emissões de gases de efeito estufa.

Não foram identificados impactos ambientais negativos relevantes associados à contratação. A plataforma opera em ambiente de computação em nuvem, sendo a gestão de eficiência energética dos servidores de responsabilidade da empresa contratada pela CNM. Não há aplicação de requisitos de logística reversa.

XIII. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Com base nos elementos apresentados neste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se pela **viabilidade técnica, jurídica e econômica da contratação** da plataforma *e-compras CNM* pelo Município ou outros entes públicos ou entidades privadas compradores (art. 79, § 2º, da Lei n. 14.133/2021).

Esta contratação, conforme Parecer Jurídico também em anexo, é regida pelo Código Civil, em que pese, se o ente público entender de modo diverso, possa ser contratado mediante contratação direta por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, incisos I e IV, da Lei n. 14.133/2021.

Os fundamentos desta conclusão são:

- a) **Viabilidade técnica:** A plataforma *e-compras CNM* atende a todos os requisitos funcionais, jurídicos e de governança identificados no item III deste ETP, sendo a única solução disponível no mercado que combina: gratuidade para o ente público, governança pública municipalista, conformidade com o Sicx e escala nacional de fornecedores;



- b) **Viabilidade econômica:** A contratação tem custo direto zero para o ente público e gera economia operacional estimada em 75% de custos administrativos, além de potencial de redução de 12% a 18% no preço final dos bens adquiridos. Nenhuma das alternativas analisadas (item V) supera essa relação custo-benefício;
- c) **Adequação jurídica:** O ente público, ao realizar a contratação, o faz de acordo com as regras do Código Civil, em contrato de cessão de uso gratuito e cuja utilização é decisão discricionária do ente público. Ainda assim, mesmo que o ente público entenda aplicável a Lei n. 14.133/2021 para a contratação, deve ser enfatizado que a CNM é a única entidade que preenche, simultaneamente, os requisitos de: (i) entidade de representação de Municípios sem fins lucrativos; (ii) titularidade e governança sobre uma plataforma de Siox; e (iii) impedimento contratual à concorrência da empresa desenvolvedora com os entes municipais. Essa singularidade fundamenta a inexigibilidade do art. 74, I. A contratação poderia também ser enquadrada como dispensa, nos termos do art. 75, XV, da mesma Lei, por se tratar de entidade sem fins lucrativos atuando em conformidade com seus objetivos sociais — o que reforça, a título de fundamento alternativo, a regularidade da contratação direta.
- d) **Alinhamento com o interesse público:** A contratação está diretamente alinhada ao interesse público de modernização da gestão municipal, economicidade das contratações, transparência e eficiência administrativa, em conformidade com os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Estudo Técnico Preliminar elaborado por:
Confederação Nacional de Municípios



ANEXO II



TERMO DE REFERÊNCIA

I. DEFINIÇÃO DO OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto a cessão gratuita do direito de uso da plataforma *e-compras CNM*, desenvolvida para viabilizar tecnologicamente o credenciamento na hipótese de comércio eletrônico para contratação de bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx), conforme inciso IV do artigo 79 da Lei n. 14.133/2021

A plataforma compreende os seguintes componentes indissociáveis:

- **Acesso à plataforma de comércio eletrônico:** Disponibilização de ambiente digital integrado que conecta o ente público a fornecedores cadastrados, permitindo a pesquisa, seleção, aprovação e contratação de bens e serviços comuns padronizados, com rastreamento automático e integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- **Fluxo da contratação eletrônica:** Gestão do ciclo da contratação pública expressa, incluindo módulos de cadastro de compradores e fornecedores, pesquisa, julgamento, aprovação por autoridade competente e pagamento;
- **Manutenção corretiva e evolutiva:** Atualizações decorrentes de alterações legislativas e regulatórias, além de evolução funcional;
- **Suporte técnico e capacitação:** Suporte técnico e capacitação de servidores para utilização da plataforma;
- **Outras hipóteses de credenciamento:** Realização de contratação de outras hipóteses de credenciamento (incisos I, II e III do art. 79 da Lei 14.133/2021).

Trata-se de uma ferramenta tecnológica de auxílio para as contratações, devendo a sua utilização ser entendida como um meio, não substituindo as atividades administrativas da Administração Pública, de modo que a responsabilidade pela contratação de bens e serviços na plataforma, incluindo todo o ciclo da contratação – da fase preparatória ao recebimento definitivo do objeto –, é do ente público.

II. FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

1. Fundamento Legal

A contratação fundamenta-se no Código Civil, por se tratar o contrato de cessão de um contrato de Direito Privado da Administração Pública. Mesmo que assim não se entendesse, a contratação da CNM poderia ocorrer por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, incisos I e IV, da Lei n. 14.133/2021, em razão da singularidade institucional, finalística e de governança da plataforma *e-compras CNM*, conforme Parecer Jurídico da CNM (Anexo III).

A título de fundamento alternativo, a contratação poderia também ser enquadrada como dispensa de licitação, nos termos do art. 75, XV, da mesma Lei, dado que a CNM é entidade sem fins lucrativos voltada ao desenvolvimento institucional no âmbito do municipalismo, e a plataforma objeto desta contratação está diretamente vinculada aos seus objetivos sociais.



2. Necessidade da Contratação

A necessidade da contratação decorre da ineficiência operacional e do elevado custo administrativo dos processos convencionais de aquisição de bens e serviços, conforme amplamente demonstrado no Estudo Técnico Preliminar que instrui este processo. A Lei n. 15.266/2025 criou o Sistema de Compras Expressas (Sicx), incluindo no art. 79, IV, da Lei n. 14.133/2021 a hipótese de credenciamento chamada “comércio eletrônico”. A plataforma *e-compras CNM* é a solução desenvolvida especificamente para implementação desse sistema, notadamente no âmbito municipal.

3. Descrição Técnica da Solução

A descrição técnica detalhada da plataforma, incluindo os requisitos funcionais, técnicos e não funcionais, está contida no Termo de Referência da contratação realizada pela própria CNM (Edital Chamamento Público n.º 01/2026), em especial no seu item 10 (“Software: descrição detalhada”). O referido Edital, que integra este TR por remissão, está disponível em: <https://transparencia.cnm.org.br/informacoes/despesas-negocios-juridicos/chamamentos>.

Para fins de alinhamento ao estado da arte da contratação pública de plataformas de *marketplace*, referencia-se também a contratação realizada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital do Estado de São Paulo. Os requisitos tecnológicos dessa contratação serviram de referência para a especificação do objeto ora contratado. Esses requisitos são encontrados no Processo Administrativo n.º 018.00002426/2025-10, disponível em: https://www.sggd.sp.gov.br/sggd/transparencia/contratos_compras_publicas/sao_paulo_mais_digital.

III. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

1. Visão Geral da Plataforma

O *e-compras CNM* é uma plataforma do tipo comércio eletrônico público que abrange o ciclo das contratações públicas expressas da identificação da necessidade ao pagamento e ateste de entrega.

A solução conecta dois grupos de atores:

- **Compradores** (usuários do ente público): acessam a plataforma gratuitamente, publicam demandas, recebem propostas, aprovam contratações e confirmam entregas;
- **Fornecedores credenciados**: cadastram-se, listam produtos e serviços, recebem notificações de demandas e pagam por transação concluída.

A CNM atua como gestora da plataforma, a qual é desenvolvida pela contratada Licitat Digital. Cabe à CNM governar as regras do sistema, assegurar a conformidade legal e operar o Fundo de Fomento, bem como garantir que a empresa contratada mantenha a plataforma atualizada.

2. Perfis de Usuário



A plataforma permite a operação com diferentes perfis de usuário, detalhados no TR da CNM (ref. item 10), dentre os quais:

Perfil	Descrição Sumária
Usuário Master	Acesso total; parametriza módulos, usuários e regras
Usuário Gestor	Cadastra e gerencia usuários do governo e fornecedores
Administrador de Órgão/Unidade	Gerencia usuários restritos ao seu órgão ou unidade
Usuário Fornecedor / Administrador do Fornecedor	Cadastra anúncios, gerencia estoques e pedidos
Usuário Curador de Anúncios	Analisa e aprova/reprova anúncios de produtos
Usuário Comprador	Pesquisa produtos, monta lista de compras e carrinho
Usuário Autoridade	Aprova carrinhos de compras antes do <i>checkout</i>
Usuários não logados	Acesso restrito à consulta sem valores ou dados de fornecedor

3. Requisitos Funcionais Essenciais

Sem prejuízo do nível de detalhe constante do TR da CNM (referenciado no item supra), destacam-se os seguintes requisitos funcionais:

- **Autenticação e acesso:** Login para todos os usuários; controle de acessos e permissões por perfil; possibilidade de bloqueio/desbloqueio de usuários;
- **Cadastro e credenciamento de fornecedores:** Credenciamento por consulta à API do PNCP; integração com base de dados para consistência cadastral; possibilidade de múltiplos CNPJs por usuário; gestão de descredenciamento com preservação dos pedidos em andamento;
- **Catálogo e gestão de anúncios:** Cadastro de produtos vinculado ao catálogo de materiais; inclusão obrigatória de especificações técnicas, estoque, valor unitário, unidade de fornecimento, prazo de entrega e política de devolução; calculadora de frete (FOB); escala de preços por volume; curadoria de anúncios;
- **Fluxo de compra:** Pesquisa por palavra-chave e código de item, com ordenação automática por menor preço; lista de compras; carrinho com múltiplos endereços de entrega; verificação e reserva de estoque no momento do envio ao carrinho; aprovação pela autoridade competente com prazo máximo; *checkout* com geração de nota de empenho;
- **Fluxo financeiro (*split* de pagamento):** Pagamento realizado ao fornecedor em conta vinculada indicada pela instituição de pagamento parceira, com *take rate* retida no momento da compensação, sem valores pagos pelo ente público diretamente à plataforma;



- **Rastreamento e pós-entrega:** Rastreamento de pedidos em tempo real; confirmação de entrega pelo ente público como condição para liberação do pagamento ao fornecedor; mecanismo de devolução parcial com restituição proporcional ao fornecedor;
- **Comunicação:** Sessão pública de perguntas e respostas por anúncio; canal direto entre comprador e fornecedor para questões pós-compra;
- **Integração com o PNCP:** Publicação automática dos atos de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas, assegurando publicidade e rastreabilidade;
- **Passagens aéreas (módulo específico):** Integração com APIs de companhias aéreas e agências credenciadas para consulta e aquisição de passagens; apresentação de opções por menor valor; exigência de justificativa em caso de escolha diferente do menor preço.

4. Requisitos Técnicos

Sem prejuízo do nível de detalhe constante do TR da CNM (referenciado no item supra), destacam-se os seguintes requisitos técnicos:

- Desenvolvimento em linguagem amplamente difundida, compatível com computação em nuvem e inteligência artificial;
- Compatibilidade com bancos de dados SQL (PostgreSQL e MySQL nativos ou compatíveis);
- Uso de APIs REST para integrações com sistemas externos (Gov.br, PNCP, RFB, ERPs de fornecedores, sistemas de rastreamento, passagens aéreas);
- Disponibilização de dados *online* para sistemas de análise e BI;
- Sincronização segura e eficiente com sistemas legados.

5. Requisitos Não Funcionais

Sem prejuízo do nível de detalhe constante do TR da CNM (referenciado no item supra), destacam-se os seguintes requisitos não funcionais:

- **Acessibilidade:** Conformidade com WCAG 2.1; ajuste de fonte, modo de alto contraste, inversão de cores, destaque de links e tradução em LIBRAS.
- **Usabilidade:** Interface intuitiva, com feedback imediato de ações, consistência visual e documentação de suporte.
- **Responsividade:** Compatibilidade com desktops, tablets e smartphones; design adaptativo; desempenho otimizado em dispositivos móveis.
- **Segurança:** Autenticação com dois fatores via Gov.br; criptografia de dados; conformidade com a LGPD (Lei n. 13.709/2018); monitoramento e auditoria de acessos.
- **Desempenho:** Disponibilidade mínima de 99,9%; tempo de resposta inferior a 2 segundos para operações críticas; escalabilidade para suporte a mais de 5.000 municípios associados à CNM e respectivos fornecedores.

IV. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



1. Requisitos Relativos ao Cedente (CNM) e à Desenvolvedora (Licitar Digital)

Para fins desta contratação, a CNM e a Licitar Digital comprovam:

- Personalidade jurídica e regularidade: Ato constitutivo (Estatuto Social consolidado) e prova de inscrição no CNPJ;
- Regularidade fiscal: Certidões negativas de débito federal (RFB e PGFN), estadual, municipal e trabalhista (CNDT);
- Existência da plataforma *e-compras CNM* em operação: Funcionamento da plataforma, podendo ser feita por demonstração do sistema, acesso ao ambiente de produção ou declaração da CNM;

A regularidade da contratação subjacente (entre CNM e Licitar Digital), é comprovada por meio do Contrato n.º CSC.2026.04.20.000312-00, disponível em transparencia.cnm.org.br, o qual comprova a existência do vínculo contratual que sustenta a operação da plataforma.

2. Requisitos de Conformidade Legal

A plataforma deverá estar em conformidade com:

- Lei 10.406/2002 (Código Civil);
- Lei n. 13.709/2018 (LGPD);
- Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- Lei n. 14.341/2022 (Lei das Associações de Representação de Municípios);
- Normas do PNCP para publicidade dos atos de contratação.

V. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

1. Início da Execução

A execução terá início com a assinatura do contrato entre as partes, seguido do acesso ao ambiente da plataforma. O prazo para disponibilização do acesso após a formalização e cadastramento será de até 5 dias úteis.

2. Dinâmica Operacional

A execução do objeto segue o fluxo operacional abaixo:

- Cadastro do ente público:** Criação de perfis de usuário (comprador, autoridade, administrador), a partir dos dados do ente público;
- Publicação de demanda:** O usuário comprador pesquisa itens no catálogo e monta lista de compras;
- Carrinho e aprovação:** O carrinho é enviado à autoridade competente para aprovação, com reserva automática de estoque;
- Checkout e empenho:** Após aprovação, o sistema gera os documentos necessários à formalização da contratação, com integração ao sistema de gestão financeira do ente público;
- Execução e entrega:** O fornecedor recebe notificação, processa e despacha o pedido, com rastreamento em tempo real;
- Ateste e pagamento:** O ente público confirma a entrega na plataforma; o pagamento é realizado ao fornecedor;



- g) **Publicidade:** Os atos de contratação são publicados automaticamente no PNCP.

3. Responsabilidades na Execução

Responsabilidade	Ente público	CNM	Desenvolvedora
Operar a plataforma conforme manual de uso	✓		
Confirmar entregas na plataforma	✓		
Designar gestor e fiscal do contrato	✓		
Realizar capacitações		✓	
Fiscalizar a desenvolvedora		✓	
Comunicar indisponibilidades		✓	
Manter a plataforma disponível			✓
Atualizar a plataforma conforme legislação			✓
Garantir integração com o PNCP			✓
Gerir o cadastro de fornecedores			✓
Disponibilizar suporte técnico			✓
Fornecer relatórios mensais de uso			✓

VI. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

1. Fiscalização

O contrato será fiscalizado por servidor designado pelo ente público, nos termos do controle interno, com as seguintes atribuições principais:

- Acompanhar o uso da plataforma e a regularidade das contratações realizadas;
- Confirmar a disponibilidade e o desempenho da plataforma (monitoramento do SLA de 99,9%);
- Verificar a publicação dos atos no PNCP;
- Receber e analisar os relatórios mensais fornecidos pela CNM;
- Registrar ocorrências e notificar a CNM em caso de descumprimentos.

2. Indicadores de Desempenho (SLA)

Indicador	Meta	Consequência do Descumprimento
Disponibilidade da plataforma	≥ 99,9% ao mês	Notificação e registro em relatório de fiscalização
Tempo de resposta de operações críticas	< 2 segundos	Notificação e abertura de chamado
Integração com PNCP	100% dos atos publicados	Notificação imediata



Prazo de suporte a incidentes críticos	< 4 horas	Notificação e registro
--	-----------	------------------------

3. Relatórios Mensais

A desenvolvedora deverá disponibilizar relatório contendo:

- Número de contratações realizadas via plataforma;
- Volume financeiro transacionado;
- Número de fornecedores ativos;
- Incidentes de segurança ou indisponibilidade ocorridos no período;
- Atualizações legislativas ou funcionais implementadas.

VII. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

1. Custo Direto ao ente público

A contratação não gera custo financeiro direto ao ente público.

2. Custo aos Fornecedores

Os custos da plataforma são suportados pelos fornecedores, na forma de comissão por transação em *percentual módico*, conforme a Política Econômico-Financeira do *e-compras CNM* divulgada em <<https://transparencia.cnm.org.br/>>.

A *take rate* é retida automaticamente via *split* de pagamento no momento da compensação financeira, sem qualquer pagamento direto do ente público à plataforma.

3. Atualização da Política Econômico-Financeira

A Política Econômico-Financeira poderá ser alterada, conforme regras contratuais, com o intuito de melhor atender aos interesses municipalistas e considerando eventuais novas regras ou entendimentos legais aplicáveis ao Sicx. Qualquer alteração deverá ser comunicada ao ente público.

VIII. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

A contratação obedece ao Código Civil. Caso o ente público entenda aplicável a Lei n. 14.133/2021, tem-se hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I e IV, da referida lei, conforme fundamentado no Parecer Jurídico e no Estudo Técnico Preliminar que integram este processo administrativo.

A justificativa para a não realização de processo licitatório reside na inviabilidade objetiva de competição: não existe, no mercado, plataforma com as mesmas características institucionais, finalísticas e de governança do *e-compras CNM*, que combina, de forma inseparável: (i) gratuidade para o ente público; (ii) governança exercida por entidade de representação municipal sem fins lucrativos; (iii) orientação estatutária ao interesse público municipalista; (iv) impedimento contratual à concorrência da empresa desenvolvedora com entes municipais; e (v) plena conformidade com o Sicx e integração com o PNCP.

IX. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO



1. Custo Direto

O valor da contratação para o ente público é R\$ 0,00 (zero reais).

2. Economicidade Estimada

Para fins de demonstração da vantajosidade econômica da contratação, estima-se a economia gerada em relação ao modelo licitatório convencional, com base nos dados de custo operacional de processos licitatórios levantados no ETP, no Parecer Jurídico e na Política Econômico-Financeira:

- Economia estimada dos custos operacionais por processo (de pregão ou de dispensa) substituído pela plataforma: 50-75% (evidências do Banco Mundial, Banco Interamericano e OCDE);
- Potencial redução no preço final dos bens adquiridos: 12% a 18% (evidências de GSA/EUA e Crown Commercial Service/Reino Unido).

3. Adequação Orçamentária

Em razão da gratuidade da plataforma para o ente público, não é necessária a reserva de dotação orçamentária para pagamento à CNM. O presente instrumento não gera despesa pública direta.

X. VIGÊNCIA

O contrato de cessão de uso gratuito da plataforma *e-compras CNM* terá vigência de 5 anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, observada a vantajosidade da contratação.

O prazo referido é recomendável a fim de permitir a implantação, capacitação das equipes e consolidação do uso da plataforma na rotina de contratações do ente público.

XI. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1. Obrigações do ente público

- Designar gestor e fiscal do contrato, nos termos das regras de controle interno do ente público;
- Capacitar os servidores para uso da plataforma, com apoio da CNM;
- Utilizar a plataforma em conformidade com suas regras operacionais e com a legislação vigente;
- Confirmar as entregas de bens e serviços na plataforma em prazo razoável após o recebimento, viabilizando o pagamento ao fornecedor;
- Comunicar à CNM eventuais falhas, indisponibilidades ou irregularidades identificadas no uso da plataforma.

2. Obrigações da CNM

- Destinar os recursos do Fundo de Fomento do *e-compras CNM* exclusivamente a atividades relacionadas à universalização e sustentabilidade da plataforma;



- Zelar pela disponibilidade e pela qualidade da plataforma, nos termos dos indicadores de nível de serviço previstos neste documento;
- Comunicar previamente ao ente público indisponibilidades programadas para manutenção, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- Fiscalizar a desenvolvedora para cumprimento das obrigações operacionais e de proteção de dados previstas.

3. Obrigações da Desenvolvedora

- Manter a plataforma disponível com nível mínimo de serviço, conforme previsto neste documento;
- Restabelecer a plataforma com a maior brevidade possível em caso de indisponibilidade não programada;
- Realizar a manutenção corretiva e evolutiva da plataforma, incluindo atualizações decorrentes de novas legislações e regulamentações;
- Garantir a integração permanente com o PNCP e demais sistemas previstos neste documento;
- Prestar suporte técnico por meio de telefone, chat, e-mail, WhatsApp, videoconferência ou de forma presencial;
- Manter armazenados por, no mínimo, 5 (cinco) anos os dados dos processos de contratação realizados na plataforma, assegurando acesso público irrestrito aos documentos, em formato de dados abertos, vedada qualquer exigência de cadastro prévio para consulta;
- Adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas à proteção dos dados pessoais dos usuários da plataforma, compatíveis com as normas ISO/IEC 27001 e 27701, incluindo: autenticação segura, criptografia, controle de acessos e monitoramento de incidentes;
- Notificar o ente público no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ciência de qualquer incidente de segurança envolvendo dados pessoais; e
- Responsabilizar-se integralmente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e tributários decorrentes de sua atividade como prestadora de serviços nos termos do contrato celebrado com a CNM.

XII. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

1. Contratações Correlatas

Recomenda-se que o ente público avalie a conveniência de manter profissional e/ou equipe técnica de apoio à gestão e fiscalização do contrato, conforme sua capacidade e necessidade, a fim de melhor operar a plataforma.

2. Providências Prévias

Antes da formalização do contrato, o ente público deverá:

- Designar os servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato;
- Providenciar a formalização interna da contratação.



XIII. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, as partes ficam sujeitas às sanções previstas nas disposições contratuais.

Considerando que a plataforma é disponibilizada sem custo para o ente público e que eventuais descumprimentos impactarão primordialmente a continuidade do serviço e não a esfera financeira do ente público, a fiscalização do contrato deverá priorizar o monitoramento dos indicadores de SLA e a comunicação formal de ocorrências à desenvolvedora da plataforma.

XIV. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

A contratação de plataforma digital de comércio eletrônico contribui positivamente para os objetivos de sustentabilidade ambiental da Administração Pública, na medida em que:

- Substitui processos físicos (impressão de editais, publicações em papel, sessões presenciais) por processos integralmente digitais;
- Reduz deslocamentos de fornecedores e servidores para participação em processos licitatórios;
- Opera em infraestrutura de computação em nuvem, cuja gestão de eficiência energética é responsabilidade da empresa contratada pela CNM.

Não há requisitos específicos de logística reversa ou descarte de materiais aplicáveis ao presente objeto.

XV. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

O presente Termo de Referência define com suficiência o objeto, os requisitos, o modelo de execução e as condições de gestão da contratação da plataforma *e-compras CNM*. À vista de todo o exposto, a contratação é tecnicamente adequada, economicamente vantajosa e juridicamente regular.

Termo de Referência elaborado por:
Confederação Nacional de Municípios



ANEXO III



PARECER JURÍDICO

I. OBJETO E CONSULTA

O presente Parecer Jurídico tem por objeto analisar a regularidade jurídica do contrato de cessão gratuita de direito de uso da plataforma *e-compras CNM* a ser celebrado entre a Confederação Nacional de Municípios (CNM), como cedente, Municípios brasileiros (ou outros entes públicos, empresas estatais e entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do art. 79, § 2º da Lei n. 14.133/2021), como cessionários, e a Licitar Digital Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., como desenvolvedora.

A contratação visa a ceder aos referidos entes o direito de uso da plataforma, para que possam, no exercício de sua discricionariedade, realizar contratações de bens e serviços comuns por meio do Sistema de Compras Expressas (Sicx), nos termos do art. 79, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, na referida plataforma, compreendendo-se, no objeto do contrato: a) o acesso ao ambiente digital de comércio eletrônico público, com respeito aos princípios e regras da Lei n. 14.133/2021, bem como a disponibilização de catálogo de fornecedores credenciados, fluxo de contratação eletrônica e integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); b) a manutenção corretiva e evolutiva da plataforma, incluindo atualizações decorrentes de alterações legislativas e regulatórias; c) o suporte técnico e a capacitação dos servidores para uso da plataforma; e d) a possibilidade de uso da plataforma para as demais hipóteses de contratação por credenciamento previstas nos incisos I, II e III do art. 79 da Lei n. 14.133/2021.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A plataforma *e-compras CNM* foi lançada publicamente na XXVII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, realizada entre 19 e 22 de maio de 2026, com a finalidade de implementar a hipótese de credenciamento intitulada “comércio eletrônico” notadamente no âmbito das contratações públicas municipais, nos termos do art. 79, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021. A plataforma é de utilização gratuita para os Municípios (e demais entes públicos), sendo os custos operacionais suportados exclusivamente pelos fornecedores cadastrados, mediante o pagamento de comissão por transação (*take rate*), sem qualquer ônus financeiro direto para os entes públicos compradores, conforme Política Econômico-Financeira divulgada em transparencia.cnm.org.br.

O desenvolvimento da referida plataforma é realizado por empresa que foi contratada pela CNM mediante processo público de concorrência, tipo técnica e preço, formalizado no Contrato n.º CSC.2026.04.20.000312-00, assinado em 20 de abril de 2026. Esse contrato tem o prazo de duração previsto de 5 (cinco) anos, renovável por igual período mediante condições preestabelecidas de atingimento de resultados no sentido da universalização da plataforma para os Municípios do país.

Importa destacar, desde logo, que embora o desenvolvimento técnico seja realizado pela empresa contratada, a plataforma é um instrumento institucional da própria CNM. O contrato firmado entre a CNM e a contratada estabelece expressamente, no item 1.3, “d”, que *“o poder de decisão final sobre a plataforma, durante o vínculo contratual entre as partes, caberá à CNM, que deverá exercê-lo pautada pela boa-fé e pelo objetivo de melhor atendimento aos seus usuários”*. Ademais, por força do item 1.4, “a”, do



mesmo contrato, a empresa contratada está impedida de realizar contratos com Municípios ou com Associações de Municípios cujo objeto caracterize concorrência com a plataforma durante todo o vínculo contratual, fixado em 5 (cinco) anos.

Trata-se, portanto, de uma plataforma concebida, governada e orientada pelo interesse público municipalista — e não por interesses comerciais privados —, o que lhe confere uma singularidade essencial para os fins desta análise.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. A CNM como entidade de representação dos Municípios e seu papel no desenvolvimento tecnológico municipal

A CNM é uma associação de representação de Municípios, constituída como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, fundada em 8 de fevereiro de 1980, regida pela Lei n. 14.341/2022. Sua finalidade institucional, conforme o art. 3.º do Estatuto Social, abrange expressamente objetivos que justificam, sob múltiplas perspectivas, a contratação ora analisada.

a) Promoção da evolução e melhoria da gestão pública municipal (art. 3.º, III)

O Estatuto Social da CNM estabelece, como finalidade central, a promoção da evolução e melhoria da gestão pública municipal. A criação do *e-compras CNM* é uma expressão direta dessa finalidade: ao substituir processos licitatórios tradicionais — cujos custos operacionais, segundo estudos recentes abaixo referidos, variam entre R\$ 2.400,00 e R\$ 135.000,00 por processo — por um sistema eletrônico ágil, o Município aprimora objetivamente sua gestão, reduzindo desperdícios e aumentando a capacidade operacional de sua equipe administrativa.

A plataforma, nessa dimensão, não é apenas uma ferramenta de compras: é um instrumento de modernização da governança municipal, alinhado à finalidade estatutária que fundamenta a atuação da CNM.

b) Firmação de convênios, acordos e instrumentos congêneres para estudos técnicos e projetos comuns, com promoção do desenvolvimento local em aspectos tecnológicos (art. 3.º, XIII c/c art. 4.º, caput)

O art. 3.º, XIII, autoriza a CNM a firmar convênios, acordos de cooperação, contratos e outros instrumentos congêneres com pessoas públicas ou privadas para realizar estudos técnicos e produzir projetos comuns nas áreas de atuação da administração pública municipal. Este preceito deve ser lido em conjunto com o art. 4.º, *caput*, do Estatuto, que amplia o mandato institucional da CNM para abranger a promoção do desenvolvimento local também em seus aspectos tecnológicos, fomentando ações que tornem as comunidades municipais protagonistas de seu próprio desenvolvimento.

O *e-compras CNM* materializa essa relação: ele viabiliza aos Municípios o acesso a uma tecnologia de compras públicas desenvolvida de forma colaborativa entre a Confederação e a desenvolvedora, sob uma governança voltada aos interesses municipalistas. A plataforma representa um projeto tecnológico comum, desenvolvido no interesse de mais de 5 mil municípios associados, com escala suficiente para atrair um



volume expressivo de fornecedores — o que gera maior concorrência e, conseqüentemente, melhores preços para as contratações públicas.

c) Conjugação de esforços para solução de problemas socioeconômicos comuns, com programas de assessoramento e assistência (art. 3.º, XVII)

A dificuldade de realização de compras públicas de forma eficiente, célere e econômica é um problema comum à imensa maioria dos Municípios brasileiros, em especial os de menor porte, que carecem de equipes técnicas suficientes para conduzir processos licitatórios complexos.

O art. 3.º, XVII, do Estatuto prevê que a CNM deve conjugar esforços para a solução de problemas socioeconômicos comuns aos Municípios, constituindo programas de assessoramento e assistência relativos aos temas de interesse comum. O *e-compras CNM* é, nessa perspectiva, um programa de assistência técnica coletiva às administrações municipais na área de compras. Ao disponibilizar uma plataforma tecnológica com automação de minutas, verificação de certidões e aprovações digitais, o sistema alcança ao Município a solução de um problema estrutural — sem custos orçamentários diretos —, em linha com o mandato estatutário ora referenciado.

d) Desenvolvimento, manutenção e disponibilização de sistemas informatizados de dados para qualificar a gestão pública municipal (art. 3.º, XXI)

O art. 3.º, XXI, do Estatuto Social da CNM prevê, de forma expressa, como finalidade institucional da entidade, o desenvolvimento, a manutenção e a disponibilização de sistemas informatizados de dados para qualificar a gestão pública municipal. Trata-se, pois, do dispositivo que mais diretamente se aplica ao caso.

O *e-compras CNM* é, precisamente, esse sistema: desenvolvido pela CNM (ainda que mediante contratação de empresa especializada, sob sua governança e decisão final), mantido por ela durante todo o período contratual, e disponibilizado gratuitamente aos Municípios – e outros entes públicos interessados.

A contratação do *e-compras CNM* pelo Município consagra a utilização do sistema que a própria CNM disponibiliza. Há, aqui, uma conformidade perfeita entre o objeto da contratação e a finalidade institucional da entidade fornecedora.

e) Organização interna e terceirização de ações para planejar e desenvolver as políticas definidas nas instâncias da entidade (art. 3.º, XXII)

O art. 3.º, XXII, autoriza a CNM a organizar-se internamente e instituir departamentos próprios ou terceirizar ações, com atribuições para planejar e desenvolver as políticas definidas em suas instâncias.

Esse preceito confirma que a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento técnico da plataforma é uma modalidade legítima de execução das finalidades institucionais da CNM. O fato de o desenvolvimento tecnológico ser realizado por empresa contratada não descaracteriza a plataforma como uma ferramenta da CNM — ao contrário, é a forma pela qual a entidade optou, de forma transparente e mediante processo competitivo, por executar sua missão institucional na área tecnológica.



2. A eficiência e a impessoalidade como fundamentos constitucionais da contratação direta (art. 37, caput, da CF)

A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da **impessoalidade** e da **eficiência**. A contratação do *e-compras CNM* atende a ambos de forma exemplar, conforme demonstrado em diversos estudos citados na Política Econômico-Financeira do *e-compras CNM* (transparencia.cnm.org.br), ora utilizados para fins de justificativa.

Quanto à eficiência: Estudos de órgãos de controle demonstram que o custo operacional de uma licitação convencional (pregão eletrônico), para o poder público, pode variar entre R\$ 14.209,71 (custo medido na prática, com base em metodologia TDABC aplicada a Municípios¹) e R\$ 135.242,58 (custo de mobilização integral, conforme Relatório n.º 2/2023 do MGI²). Mesmo no cenário mais conservador — com fator de dedicação de 25% por processo, conforme Nota Técnica n.º 1.081/2017/CGU —, o custo de planejamento de um pregão alcança aproximadamente R\$ 17.762,40 por processo³. O *e-compras CNM* substitui esse custo fixo por uma comissão variável e proporcional ao valor adquirido, paga pelo fornecedor — e não pelo Município. Estudos do Banco Mundial apontam que a digitalização de compras públicas pode gerar economia de 20% no preço final e redução de 50% no tempo dos processos.⁴ O BID documenta reduções de 40% no custo por solicitação, com redução de 50% do pessoal alocado ao atendimento público.⁵ A OCDE registra que *marketplaces* eletrônicos reduzem significativamente a carga administrativa para governos e empresas.⁶ Por fim, alguns estudos internacionais em

¹ BRITO, Hilton Leite; VIEIRA, Saulo Fabiano Amancio; CAPUCHO, Pablo Henrique Paschoal; SUGUIHIRO, Vera Lucia Tieko; TRIDAPALLI, Juarez Paulo. **Custos dos processos licitatórios em Londrina:** um estudo sob a perspectiva Time Driven Activity-Based Costing (TDABC). In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 28., 2021. **Anais** [...]. São Leopoldo: Associação Brasileira de Custos, 2021. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/download/4888/4902/5030>. Acesso em: 5 maio 2026.

² Relatório n.º 2/2023 de Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/legislacao/relatorio-de-analise-de-impacto-regulatorio/relatorio-de-analise-de-impacto-regulatorio-rair-do-modelo-de-contratacao-e-gestao-de-estacao-de-trabalho.pdf>

³ Nota Técnica n.º 1.081/2017/CGPLAG/DG/SFC, elaborada pela Controladoria-Geral da União (CGU). Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/07/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal/nota-tecnica-no-1-081-2017-cgplag-dg-sfc.pdf>

⁴ WORLD BANK. **The Future of Public Procurement in the Era of Digitalization**. Washington, DC: World Bank Blogs, 2018. Disponível em: <https://blogs.worldbank.org/en/governance/future-public-procurement-era-digitalization>. Acesso em: 5 maio 2026.

⁵ GONÇALVES, Bruna Pizzolato; MAGGION, Rafael Venijio. **Benefícios econômicos da transformação digital de serviços públicos:** o caso da cidade de São Paulo. Washington, DC: Banco Interamericano de Desenvolvimento, jun. 2022. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/beneficios-economicos-da-transformacao-digital-de-servicos-publicos-o-caso-da-cidade-de-sao-paulo>. Acesso em: 5 maio 2026.

⁶ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Recommendation of the Council on Public Procurement**. Paris: OECD, 2015. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/public-procurement.html>. Acesso em: 5 maio 2026; e ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Implementing the OECD Recommendation on**



compras eletrônicas (como os dados do *GSA* nos EUA⁷ ou *Crown Commercial Service* no Reino Unido⁸) demonstram que plataformas que operam por taxas de transação ou economia gerada tendem a baixar o preço final dos produtos em 12% a 18%, valor que cobre folgadoamente uma *take rate* módica. A redução dos preços possui explicação lógica, que decorre de, ao menos, dois motivos. *Primeiro*, ela é uma consequência natural do aumento da concorrência (mais concorrentes, melhores ofertas). *Segundo*, o custo de transação de uma *take rate* módica (cobrada pela plataforma) é, invariavelmente, inferior aos custos de transação de participar de um processo licitatório (com plataformas de monitoramento, equipe de licitação, honorários advocatícios, emissões múltiplas de documentos como certidões, atestados, laudos, dentre outros), uma vez que estes custos são mitigados ou eliminados pela plataforma. Eis aqui um ponto que não costuma entrar na equação de quem pensa o tema, mas deveria: a comissão de transação não é um novo custo ao fornecedor; é a diminuição de custos antes existentes. A adoção do *e-compras CNM*, portanto, é economicamente vantajosa para o comprador público e para o fornecedor privado. Trata-se, aqui, da concretização do princípio constitucional da eficiência, que impõe ao gestor público a adoção, dentre as práticas juridicamente admitidas, aquela que produza o melhor resultado com o menor custo.

Quanto à impessoalidade: O *e-compras CNM* opera de modo diferente dos *marketplaces* privados, pois o fornecedor não é identificado durante a compra, nem pelo nome, nem por quaisquer outras designações. Assim, a oferta de compra – imediata ou diferida – alcança de modo uniforme a todos os fornecedores cadastrados, independentemente de qualquer característica pessoal ou relação prévia com o contratante público. Trata-se, ademais, de uma plataforma da CNM — entidade que, por mandato estatutário, deve primar pelo interesse público municipalista, com *"total autonomia diante de qualquer esfera governamental ou poder"* (art. 3.º, VII, do Estatuto) e sem subserviência a ideologias, partidos políticos, poderes ou governos (art. 3.º, VIII). Diferentemente do que ocorre com plataformas privadas em geral, a CNM tem o poder-dever de garantir que as regras do sistema observem os princípios da impessoalidade e da moralidade, do interesse público, bem como as disposições da Lei n. 14.133/2021.

Public Procurement in OECD and Partner Countries: 2020-2024 Report. Paris: OECD Publishing, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1787/02a46a58-en>. Acesso em: 5 maio 2026.

⁷ UNITED STATES. General Services Administration. **MAS and VA FSS Industrial Funding Fee (IFF) Rates.** Washington, DC: GSA Vendor Support Center, 2025. Disponível em: <https://vsc.gsa.gov/drupal/node/203>. Acesso em: 5 maio 2026; e UNITED STATES. General Services Administration. **552.238-80 Industrial Funding Fee and Sales Reporting.** Washington, DC: Acquisition.gov, 2023. Disponível em: <https://www.acquisition.gov/gsam/552.238-80>. Acesso em: 5 maio 2026.

⁸ UNITED KINGDOM. Crown Commercial Service. **Annual Report and Accounts 2023 to 2024.** London: His Majesty's Stationery Office, 2024. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/crown-commercial-service-annual-report-and-accounts-2023-to-2024>. Acesso em: 5 maio 2026; e UNITED KINGDOM. National Audit Office. **Efficiency in Government Procurement of Common Goods and Services.** London: NAO, 2024. Disponível em: <https://www.nao.org.uk/wp-content/uploads/2024/07/efficiency-in-government-procurement-of-common-goods-and-services-report.pdf>. Acesso em: 5 maio 2026.



3. O contrato de cessão gratuita como contrato de direito privado da Administração Pública: inaplicabilidade da Lei n. 14.133/2021

O instrumento ora analisado tem natureza de contrato de cessão gratuita de direito de uso, regido pelo Código Civil, e não de contrato administrativo sujeito ao regime obrigatório da Lei n. 14.133/2021.

A distinção é juridicamente relevante e merece desenvolvimento adequado.

A doutrina administrativista consolidada reconhece que a Administração Pública pode celebrar duas grandes espécies de contratos, os quais se encontram no gênero “contratos da Administração Pública”:

- a) os **contratos administrativos**, regidos predominantemente pelo direito público e sujeitos às prerrogativas e restrições da legislação de licitações e contratos; e
- b) os **contratos de direito privado da Administração**, nos quais o ente público atua em posição de igualdade com o particular, submetendo-se às normas do direito civil ou comercial, com derrogação apenas parcial por normas de direito público.

A distinção não é meramente formal — ela corresponde à natureza da relação jurídica estabelecida. Conforme lição assente em Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho, os contratos de direito privado da Administração são aqueles em que o Poder Público não se utiliza de suas prerrogativas de autoridade, submetendo-se ao regime jurídico civil, com aplicação apenas supletiva das normas de direito público pertinentes.

O próprio art. 2.º da Lei n. 14.133/2021 delimita expressamente o âmbito de incidência da lei: ela se aplica *'alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contratações de tecnologia da informação e de comunicação'*. A cessão gratuita de direito de uso não está elencada. Vale referir que a eventual tentativa de enquadrar como “contratação de tecnologia da informação e de comunicação”, a qual poderia ser suscitada por interpretação extensiva, não resiste por três fundamentos:

- a) Ausência de contraprestação financeira: O art. 2.º pressupõe uma relação onerosa, em que o ente público assume compromisso financeiro — o que não ocorre no presente caso, em que a plataforma é disponibilizada sem custo direto ao Município; a *take rate* paga pelos fornecedores é obrigação destes perante a Desenvolvedora, não do Município perante qualquer das partes;
- b) Ausência de obrigatoriedade de utilização: a Cláusula Nona do contrato, analisada adiante (item IV.3) assegura ao Município plena discricionariedade para não utilizar a plataforma — o que contraria a lógica de uma “contratação” de contrato administrativo, que pressupõe vínculo obrigacional de uso;
- c) Analogia com convênios e termos de cooperação técnica: A relação estabelecida entre a CNM e o Município aproxima-se estruturalmente dos convênios e termos de cooperação técnica, instrumentos amplamente



reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas como alheios ao regime obrigatório da Lei n. 14.133/2021, exatamente por ausência de contraprestação financeira do ente público beneficiário.

Sem compromisso financeiro e sem obrigatoriedade de utilização, perde sentido a incidência obrigatória do regime licitatório — pois não há o que licitar.

Essa conclusão é reforçada pela natureza jurídica da CNM como entidade de direito privado sem fins econômicos, e pela natureza da relação estabelecida: a CNM não presta serviço ao Município — ela cede gratuitamente o direito de uso de ferramenta tecnológica desenvolvida no interesse dos Municípios. A CNM no exercício de sua missão estatutária; os Municípios no exercício de sua discricionariedade. A relação aproxima-se estruturalmente, assim, dos convênios e termos de cooperação técnica, instrumentos amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência do TCU como alheios ao regime obrigatório da Lei n. 14.133/2021, exatamente por ausência de contraprestação financeira do ente público.

4. A Inexigibilidade de Licitação — análise *ad argumentandum tantum*

Sem prejuízo do enquadramento exposto no item anterior — que é o fundamento principal e suficiente desta análise —, examina-se, a título meramente argumentativo (*ad argumentandum tantum*), o cenário hipotético em que se entendesse aplicável ao presente instrumento o regime da Lei n. 14.133/2021.

Esse exame é importante por dois motivos:

- a) este Parecer Jurídico não substitui, nem busca substituir, a avaliação e orientação das Procuradorias dos Municípios e demais entes públicos cessionários, os quais, no exercício da autonomia administrativa que lhe confere o art. 18 da Constituição Federal e que é amplamente defendida pela CNM, podem possuir posição jurídica diversa daquela externada por este signatário no item 3 supra. Neste caso, a fundamentação apresentada neste item 4 (que analisa o cenário da posição jurídica no sentido da aplicabilidade da Lei n. 14.133/2021 à cessão gratuita de uso sub exame) faz-se de bom alvitre para auxiliar esses órgãos, ainda assim, na formalização interna da contratação; e
- b) ainda que a Lei n. 14.133/2021 não seja entendida, na posição externada no item 3 desta Parecer, como o regime aplicável para o contrato de cessão gratuita de uso em si, a referida lei está subjacente à plataforma, uma vez que se trata, indubitavelmente, do regime aplicável às contratações nela realizadas (entre Municípios e fornecedores).

Ocorre que, mesmo no referido cenário de aplicabilidade da Lei n. 14.133/2021 ao caso concreto, ainda assim a contratação direta seria plenamente regular, com fundamento em duas hipóteses de **inexigibilidade de licitação** previstas no art. 74 da Lei n. 14.133/2021, conforme se demonstra a seguir.

a) Art. 74, I – *Exclusividade do objeto*



O inciso I do art. 74 autoriza a contratação direta por inexigibilidade quando o objeto for fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. No caso do *e-compras CNM*, a exclusividade não decorre de um “monopólio”, mas de uma singularidade qualitativa que torna inviável a competição: **não existe, no mercado, plataforma com as mesmas características institucionais, finalísticas e de governança do e-compras CNM.**

A singularidade do *e-compras CNM* não decorre de escolha arbitrária de preferências da CNM, mas de necessidades objetivas do Município enquanto ente público, derivadas do marco legal vigente e das finalidades do Sicx.

Nesse sentido, é preciso distinguir dois planos de análise.

No **plano técnico-funcional**, a plataforma deve atender aos requisitos do Sicx (art. 79, IV, da Lei n. 14.133/2021) e integrar-se ao PNCP — requisitos que múltiplas plataformas, em tese, poderiam satisfazer.

No **plano institucional e de governança**, contudo, o Município não pode contratar qualquer plataforma que apenas satisfaça requisitos técnicos: ele contrata uma entidade que governará as regras do ambiente em que suas contratações serão realizadas.

Aqui reside a singularidade objetiva: nenhuma entidade privada com fins lucrativos pode, por definição legal e estatutária, oferecer o que a CNM oferece:

- a) governança exercida por entidade de representação municipal sem fins econômicos, com mandato legal (Lei n. 14.341/2022) de defesa do interesse público municipalista;
- b) vedação contratual expressa de concorrência da Desenvolvedora com os próprios Municípios; e
- c) subordinação das regras da plataforma ao interesse coletivo dos Municípios, não à maximização de lucro.

Esses atributos não configuram especificação direcionada vedada pelo art. 74, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 — que proíbe preferências por marca ou fornecedor específico sem justificativa técnica. Configuram, ao contrário, a identificação precisa das características que o objeto deve ter para servir ao interesse público municipal: a plataforma que governa as compras públicas do Município deve ser governada por quem tem o dever legal de defender o interesse desse Município.

As plataformas privadas disponíveis no mercado — *marketplaces* comerciais eventualmente adaptados para o setor público — são desenvolvidas com lógica de maximização de lucro, sem qualquer compromisso estatutário com o interesse municipalista, e sem a garantia de que suas regras serão orientadas pelo interesse público.

O *e-compras CNM*, ao contrário, é uma plataforma cujo poder de decisão final cabe à CNM (item 1.3, “d”, do Contrato n.º CSC.2026.04.20.000312-00), cujas regras são definidas pela entidade que representa mais de 5 mil municípios brasileiros, e cuja empresa desenvolvedora está contratualmente impedida de competir com a plataforma junto a Municípios e Associações de Municípios durante o período de vigência do contrato (item 1.4, “a”, do mesmo instrumento).

Trata-se, portanto, de um produto **único e singular**, não replicável por qualquer outro fornecedor de mercado. A singularidade não é meramente técnica — é



institucional, finalística e de governança pública. Não existe, no mercado, entidade com essa combinação de atributos legais e estatutários que não seja a CNM.

A inviabilidade de competição, portanto, é objetiva — não circular — e independe da identidade do fornecedor preferido. A realização de um processo licitatório, nesse contexto, seria inútil: nenhum outro fornecedor poderia ofertar o mesmo objeto, com esse conjunto de atributos. Tal inviabilidade demarca a hipótese de inexigibilidade de licitação.

b) Art. 74, IV – Credenciamento

O inciso IV do art. 74 autoriza a inexigibilidade nas hipóteses de credenciamento em que não seja possível ou conveniente a seleção do agente por critério competitivo.

O *e-compras CNM* é, ele próprio, uma plataforma de credenciamento (Sicx): o Município o credencia como ambiente de compras, e os fornecedores são credenciados nele. A seleção competitiva do *e-compras CNM* por licitação seria estruturalmente impossível: a plataforma não é um serviço adquirido pelo Município mediante proposta e lance — é um ambiente ao qual o Município adere gratuitamente. Não há objeto licitável no sentido tradicional: não há preço a disputar (a plataforma é gratuita), não há proposta a comparar (todos os atributos são definidos unilateralmente pela CNM no exercício de sua missão estatutária), e não há adjudicação possível (o vencedor já seria, necessariamente, a única entidade com os atributos exigidos, conforme demonstrado no item “a” anterior). A hipótese enquadra-se, portanto, tanto no inciso I (singularidade, impossibilidade objetiva) quanto no inciso IV (credenciamento, inconveniência de seleção competitiva) do art. 74 — fundamentos que se reforçam mutuamente.

Porém, como *argumento autônomo e alternativo*, para a hipótese em que se entenda que outros sistemas de *marketplace* poderiam atender aos requisitos do Sicx — e que, portanto, a singularidade do inciso I não estaria configurada —, é possível aplicar aqui o argumento autônomo do credenciamento paralelo não excludente. Trata-se da hipótese do art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021, que prevê o credenciamento nos casos em que “é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas”.

Nesse modelo, o Município pode credenciar múltiplas plataformas que atendam aos requisitos técnicos e legais do Sicx, utilizando cada uma conforme a conveniência e a vantajosidade de cada contratação. Nesse cenário, a contratação do *e-compras CNM* seria apenas uma das contratações do conjunto — e cada contratação individual seria inexigível por credenciamento, nos termos do art. 74, IV, dado que o modelo de credenciamento paralelo é, por definição legal, uma hipótese em que a seleção competitiva de cada credenciado individualmente não é possível nem conveniente: o objetivo é habilitar o maior número possível de fornecedores/plataformas em condições padronizadas, não selecionar o “melhor” com exclusão dos demais.

O que se refere, neste ponto, é que não apenas as contratações via *e-compras CNM* são hipótese de credenciamento, mas o próprio *e-compras CNM*. Assim, caso não se considere essencial o conjunto de atributos referidos acima – o que se refere por amor à argumentação, uma vez que foram evidenciados como singulares acima –, ainda assim o *e-compras CNM* pode ser credenciado pelo Município como plataforma de contratação, considerando as especificações que ele possui, ao lado de outras plataformas que



eventualmente preencham as especificações que o Município, no exercício de sua autonomia, considere essenciais. Explica-se.

O Termo de Referência da contratação realizada pela CNM (*Edital Chamamento Público nº 01.2026 / Marketplace CNM*⁹) estabeleceu requisitos tecnológicos específicos ali considerados essenciais para o desenvolvimento adequado do referido objeto, os quais estão alinhados com os requisitos de plataforma de mesma natureza em contratação realizada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital do Estado de São Paulo, conforme Processo Administrativo nº 018.00002426/2025-10¹⁰. Tais requisitos tecnológicos conformam um padrão de qualidade e segurança que, caso haja vantagem para a Administração Pública, ela pode utilizar outras contratações simultâneas em condições padronizadas. Isso é: se o sistema atende integralmente as condições – tanto as tecnológicas, como a gratuidade –, ele pode ser contratado, independentemente da contratação de outras plataformas. O *e-compras CNM* foi desenvolvido exatamente para atender a esses requisitos. Caso não se entenda essencial a característica de a plataforma ser administrada e desenvolvida sob a governança da CNM (sendo o único sistema disponível que os satisfaz no contexto das contratações municipais), ter-se-ia, então, uma possibilidade de contratação por credenciamento na hipótese de contratação paralela e não excludente, contanto que preenchidos aqueles requisitos, ou outros que os órgãos do Município (ou entes públicos compradores) entendam essenciais.

O credenciamento do *e-compras CNM*, portanto, enquadrar-se-ia duplamente na hipótese do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021: utilização de um sistema de compras cuja seleção por critério competitivo é, ao mesmo tempo, *inviável* (pela singularidade do objeto, conforme item anterior) e *desnecessária* (pois a plataforma é disponibilizada gratuitamente, sem ônus para o Município e sem a impossibilidade de utilização de outras formas de contratação). Nos dois cenários — singularidade exclusiva ou credenciamento paralelo — a contratação direta do *e-compras CNM* é juridicamente regular.

5. Nota sobre a possível dispensa de licitação (argumentação *a latere*)

Sem prejuízo da inaplicabilidade da Lei de Licitações e da inexigibilidade acima fundamentada, registra-se, a título de observação complementar (*a latere*), que a contratação poderia também ser enquadrada como hipótese de **dispensa de licitação**, nos termos do art. 75, XV, da Lei n. 14.133/2021, o qual autoriza a contratação direta com instituições sem fins lucrativos para a realização de atividades de interesse público que estejam previstas em seus objetivos sociais.

A CNM é entidade sem fins econômicos (art. 1.º do Estatuto Social), e o *e-compras CNM* é, como amplamente demonstrado neste Parecer, uma atividade diretamente vinculada aos objetivos sociais da entidade, em especial o desenvolvimento e disponibilização de sistemas informatizados para qualificação da gestão pública municipal (art. 3.º, XXI, do Estatuto).

Os requisitos do art. 75, XV, estão, portanto, plenamente satisfeitos.

⁹ <https://transparencia.cnm.org.br/informacoes/despesas-negocios-juridicos/chamamentos>

¹⁰ https://www.sggd.sp.gov.br/sggd/transparencia/contratos_compras_publicas/sao_paulo_mais_digital



A hipótese de inaplicabilidade da Lei de Licitações e Contratos Administrativos contudo, é a mais precisa tecnicamente, pelos motivos anteriormente expostos. Além dela, a própria inexigibilidade reflete com maior exatidão a singularidade do objeto (inviabilidade de competição), pelas características antes apontadas.

IV. ENFRENTAMENTO AO ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE COBRANÇA DE TAXAS EM PLATAFORMAS DE LICITAÇÃO

1. Apresentação da questão

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento em processo de consolidação quanto à legalidade da cobrança de taxas por plataformas privadas de licitação. Em que pese o Tribunal ainda não tenha se debruçado sobre modelos contratuais relacionados ao inciso IV do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, em acórdão recente, o órgão tratou da questão do custeio-remuneração de plataformas de modo abrangente e direto. Trata-se aqui do **Acórdão 2.916/2025-TCU-Plenário** (Relator Min. Benjamin Zymler, julgado em 8 de dezembro de 2025, TC 023.242/2024-8), resultado de auditoria sobre o uso de plataformas eletrônicas privadas por entes subnacionais em licitações custeadas com recursos federais descentralizados.

A questão merece enfrentamento direto neste Parecer, pois o modelo de remuneração do *e-compras CNM* — baseado em *take rate* paga pelos fornecedores — poderia, em uma leitura apressada, ser confundido com as hipóteses objeto de preocupação do TCU. Como se demonstrará, as situações são essencialmente distintas, e o próprio Acórdão n. 2.916/2025, em seu Voto condutor, fornece argumentos que diretamente amparam o modelo ora adotado.

2. O que o Acórdão 2.916/2025 efetivamente decidiu sobre a cobrança de taxas

O ponto de partida desta análise é necessariamente o que o Acórdão não decidiu: ao contrário do que havia sido proposto pela unidade técnica (AudContratações), o Plenário do TCU recusou expressamente proferir determinação vedando de forma geral a cobrança de taxas dos licitantes ou vencedores do certame pelas plataformas privadas.

A AudContratações havia proposto determinação proibindo a utilização de plataformas que cobrassem qualquer valor dos licitantes — seja taxa de participação, assinatura ou percentual sobre o valor do contrato. O Ministro Relator Benjamin Zymler divergiu frontalmente dessa proposta, em termos que merecem transcrição direta, por sua relevância para o presente caso.

No item 63 do Voto, o Relator apresentou exemplo concreto para afastar a tese do prejuízo absoluto à concorrência:

"Inicialmente com relação ao prejuízo à concorrência, divirjo desse entendimento absoluto. Vislumbro exemplo de uma contratação de R\$ 62 mil (...). Se cobrada taxa de R\$ 100,00 de licitante para participar do certame, e considerando que isso seria repassado para a sua proposta, o valor oneraria em 0,16% o objeto contratado – efeito tão menor quanto maior for o valor lícitado." (grifos do relator)

No item 64, concluiu:



"Não há, nesse patamar, em visão razoável, comprometimento ao resultado da licitação – ainda que se trate de micro ou pequena empresa; e ainda que as licitantes entrem em diversos certames."

No item 66, o Relator recusou expressamente a tese da proibição tácita, listando seis razões para tanto. Em uma delas (letra "e"), refere que nas licitações eletrônicas remanescem custos digitais, sinalizando a licitude da cobrança de valores relacionados a custeio e remuneração. Nas precisas palavras do relator:

"Há ônus operativo em prover – para além dos custos de desenvolvimento da plataforma, arcados (aí, sim) pela Administração –, armazenamento, trafegabilidade, suporte online, segurança digital, customização, e mesmo a remuneração do empreendedor." (grifos do relator)

No item 67, estabeleceu o parâmetro efetivo:

"Faço essas menções para reforçar, em visão material de prejuízo aos valores fundamentais licitatórios, que não houve vedação legal à prática já existente de que as plataformas se custeiem via cobrança de taxas dos licitantes. Há, somente, em visão axiológica, uma limitação de abuso no valor da cobrança, salvaguardando a isonomia e proporcionalidade do processo." (grifos do relator)

Por fim, no item 70, o Relator concluiu que a temática da forma de cobrança não deve fazer parte da regulamentação a que se refere o art. 175, § 1º, da Lei 14.133/2021:

"Diante do exposto, haja vista se tratar de assunto afeto à forma de contratação da plataforma, entendo que a temática não deva fazer parte da regulamentação a que se refere o art. 175, § 1º, da Lei 14.133/2021 – pelo menos não por parte do Poder Executivo Federal."

O Acórdão, por fim, determinou alerta sobre a utilização de plataformas privadas que cobrem "taxas excessivas" dos licitantes, frustrando a competitividade e a isonomia. Esse alerta pode ser lido como um verdadeiro postulado do Acórdão, uma espécie de "regra de ouro" para todas as plataformas de compras públicas, qualquer que seja o modelo de contratação. Eis o **postulado: é vedado cobrar taxas excessivas**.

Ainda que o conceito de "taxas excessivas" possa ser indeterminado, ele não é indeterminável. Ao contrário, o próprio Ministro Relator Benjamin Zymler, no Acórdão, forneceu uma primeira e necessária determinabilidade do conceito, ao indicar como excessivas as taxas que extrapolem "*os custos de armazenamento de dados, trafegabilidade, suporte, segurança digital, customizações, remuneração do mantenedor da plataforma e encargos operativos associados*" (item 9.1.2.1).

De resto, caberá aos atos normativos infralegais de regulamentação da matéria, em cada esfera administrativa e no exercício de suas competências constitucionais – como também referido no acórdão (vide item 7 abaixo), concretizar ainda mais a determinabilidade do referido postulado.

3. O Acórdão foi construído sob a lógica das licitações convencionais, não do Sicx. Lógica econômica e marco jurídico diferentes que implicam *distinguish*, sempre preservando o postulado da vedação de cobrança de taxas excessivas



O segundo ponto essencial é normativo: o Acórdão n. 2.916/2025 foi integralmente construído sobre a lógica econômica e o marco jurídico das plataformas de licitação convencional — pregão eletrônico, dispensa, concorrência —, tendo como objeto específico a conformidade dessas plataformas com a Lei n. 14.133/2021 em licitações custeadas com recursos federais.

De tal modo, ainda que, *en passant*, o Relator pareça ter manifestado concordância com entendimentos de Tribunais de Contas Estaduais refratários à cobrança de percentual (*take rate*) sobre o valor da contratação ao licitante vencedor (vide item 68 e 69 do Voto), esse entendimento – referido no acórdão para as licitações convencionais – não alcança o modelo do Sicx, e, por consequência, do *e-compras CNM*.

O instituto, aqui, é distinto. E sua diferente lógica econômica e marco jurídico implicam a necessidade de um *distinguish*, sempre preservando o postulado da vedação de cobrança de taxas excessivas.

Do ponto de vista da **lógica econômica**, o ponto central, aqui, preservado o referido postulado, é o cuidado para que o custo da *take rate*, a qual será possivelmente repassada ao preço do bem ou serviço como um custo de transação, seja inferior aos custos diretos e indiretos de compradores e fornecedores, buscando eficiência ótima.

Nessa linha de raciocínio, há, quanto à lógica econômica, três principais diferenças que devem ser consideradas para efeito de *distinguish* em favor da *take rate*:

- a) Redução de custo para o comprador público: o modelo do *marketplace*, conforme antes referido ao se tratar da eficiência (item III.2 deste parecer), reduz os custos do comprador público. Isso ocorre em, fundamentalmente, duas frentes. A primeira delas é o custo administrativo em comparação com processos licitatórios convencionais, com redução estimada entre 50-75%. A segunda delas é o preço final de aquisição dos bens e serviços, com redução estimada de 12 a 18%;
- b) Redução de custo para o fornecedor privado: o modelo do *marketplace*, conforme antes referido ao se tratar da eficiência (item III.2 deste parecer), reduz os custos do fornecedor privado. A referida redução do preço final, estimada de 12 a 18%, possui duas explicações principais. A primeira delas é o aumento da concorrência, que gera melhores ofertas ao comprador. A segunda delas é o fato de que o custo de transação de uma *take rate* módica (cobrada pela plataforma) é inferior aos diversos custos de transação de participar de um processo licitatório. Desse modo, a comissão de transação, nesse modelo, funciona como uma diminuição de custos ao fornecedor, não como novo custo;
- c) Liberdade para (não) contratar: o modelo do *marketplace*, diferente do que ocorre com a licitação convencional, não é impositivo. Isso significa que o ente público não precisa contratar por meio da plataforma, podendo realizar a contratação apenas se ela apresentar o resultado mais vantajoso. Ao se realizar um pregão em uma plataforma, por exemplo, o poder público tem nela, e apenas nela, a solução de contratação. Porém, ao se realizar uma compra via Sicx por meio de uma plataforma, caso o resultado não seja vantajoso, o poder público pode buscar outras soluções



de contratação, como outras plataformas de Sicx e, mesmo, abrir processo licitatório convencional.

Essa última diferença, exposta na letra “c” acima, justamente por sua relevância, foi reforçada em cláusula própria do *Contrato de Cessão Gratuita de Direito de Uso da Plataforma e-compras CNM*. Trata-se de Cláusula Nona do contrato, que assim dispõe:

CLÁUSULA NONA – DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO NA REALIZAÇÃO DE SUAS CONTRATAÇÕES

9.1. A utilização da plataforma e-compras CNM é uma discricionariedade do **MUNICÍPIO**, a ser exercida se e quando as condições da contratação — preço, qualidade, prazo de entrega e demais elementos de conveniência e oportunidade — se mostrarem mais vantajosas do que as alternativas disponíveis.

9.2. A assinatura do presente contrato não obriga a realização de contratações por meio da plataforma, de modo que o **MUNICÍPIO** preserva integralmente sua autonomia administrativa para adotar, quando obrigatório ou conveniente, outras modalidades de contratação previstas na Lei n. 14.133/2021, especialmente para objetos que não se enquadrem no escopo do Sicx, ou outras plataformas, quando o e-compras CNM não oferecer condições de economicidade superiores às das demais alternativas.

9.3. A autonomia prevista nesta Cláusula reforça o interesse público na presente cessão: o **MUNICÍPIO** utiliza a plataforma quando e porque ela oferece melhores condições ao erário, não por imposição contratual ou normativa.

Uma vez que o modelo de comissão (*take rate*) reduz ou elimina custos diretos do comprador público e custos indiretos (custos de transação) do fornecedor privado, preservando a autonomia do comprador – inclusive para não comprar na plataforma quando não for vantajoso ou conveniente –, obtém-se com esse modelo o resultado econômico desejado: o custo da *take rate* é inferior aos custos diretos e indiretos do modelo anterior. A superioridade desse modelo, aliás, pode ser verificada na experiência internacional que o adotou, conforme pesquisas antes referidas (item III.2).

Já em relação ao **marco jurídico**, enfatiza-se que o e-compras CNM, assim como outras plataformas de Sicx que venham a surgir, não pode ser pensado sob as mesmas premissas de uma plataforma de licitação convencional, porque ela não é uma plataforma de licitação convencional. É uma plataforma de comércio eletrônico público (Sicx), que implementa a hipótese de credenciamento prevista no art. 79, IV, da Lei n. 14.133/2021, superveniente ao objeto de análise do Acórdão aqui referenciado.

Tem-se aqui, pois, realidade normativa distinta.

Nessa linha de raciocínio, há, quanto ao marco jurídico, três principais diferenças que devem ser consideradas para efeito de *distinguish* em favor da *take rate*:

- a) Responsabilidade proporcional por transações: A responsabilidade pelas transações em uma plataforma de *marketplace* é diretamente proporcional ao seu valor, razão pela qual a remuneração em percentual sobre o montante transacionado se explica e se justifica. Quanto maior o valor contratado, maior a complexidade operacional envolvida, maior o risco assumido pela plataforma e maior o nível de escrutínio exigido pelo ordenamento jurídico — em matéria de compliance, rastreabilidade e segurança da informação. A lógica é análoga à que fundamenta outras formas de remuneração variável amplamente aceitas no direito público e privado: o esforço e o risco crescem



com o objeto, e a contraprestação deve refletir essa proporcionalidade. A adoção de valores fixos, nesse modelo, é juridicamente questionável, pois desvincula o custo do serviço da realidade de cada transação, onerando desproporcionalmente as contratações de menor porte e subsidiando, sem justificativa, as de maior valor. O cuidado necessário para preservar o postulado de não cobrar taxas excessivas, nesse sentido, é estabelecer um limite de cobrança para contratação de maior porte, a fim de que esse valor não supere os custos de uma licitação convencional, mantendo assim a vantajosidade econômica acima referida;

- b) Ausência de conflito de interesses: Não há que se falar em conflito de interesses na adoção do modelo percentual, uma vez que a plataforma não ocupa o polo comprador da relação contratual. É o ente público quem contrata; é o fornecedor quem oferta. A plataforma Sicx atua como infraestrutura habilitadora do encontro entre demanda pública e oferta privada, sem interesse direto no resultado econômico de cada transação individual. Ao contrário do que ocorreria em um modelo de aquisição direta, não existe aqui o incentivo perverso de majorar preços para ampliar a base de remuneração: quanto mais competitivo o mercado e mais eficiente a contratação pública, maior o volume transacionado e, portanto, maior a sustentabilidade do próprio modelo. O interesse da plataforma está alinhado, estruturalmente, ao interesse público — o que afasta qualquer alegação de distorção ou captura na formação dos preços;
- c) Diminuição da competitividade com valores fixos: Diferente do que ocorre com o modelo de cobrança por assinatura (para participar de processos licitatórios), no modelo de *take rate*, não há qualquer custo do fornecedor para participar da plataforma ou para se cadastrar. O fornecedor paga — em valor que conhece previamente e de forma proporcional ao negócio celebrado — apenas se for selecionado e a transação for concluída com sucesso. Esse modelo não restringe, assim, a competitividade. Ao contrário, amplia a participação de fornecedores, em especial micro e pequenas empresas. Essa é a razão pela qual o marketplace privado adota esse modelo, em desfavor do modelo de assinaturas, de modo que o marketplace público deve o utilizar, sob pena de inviabilizar o próprio instituto (vide item IV.4 abaixo).

Essa última diferença, exposta na letra “c” acima, merece ser detalhada. Isso porque a cobrança de assinaturas periódicas (planos trimestrais, semestrais ou anuais) exigidas do fornecedor como condição para participar de licitações, mesmo que venha a participar de uma única licitação, foi núcleo central de preocupação do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.916/2025. E com razão: no modelo de assinatura, o custo recai sobre o fornecedor *antes e independentemente de qualquer transação bem-sucedida*, funcionando como barreira de entrada para o fornecimento de bens e serviços, o que dificulta a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, objetivo estabelecido na Lei Complementar n. 123/2006.

O modelo de *take rate*, adotado pelo *e-compras CNM*, é estruturalmente oposto, conforme demonstra o quadro comparativo abaixo:



Critério	Assinatura periódica (preocupação do TCU)	Take rate (e-compras CNM)
Momento do pagamento	Antes da participação, independentemente do resultado	Apenas após a conclusão bem-sucedida da transação
Previsibilidade do custo	Incerta (paga-se mesmo sem vencer)	Total (o fornecedor conhece o percentual antes de propor)
Efeito sobre a competitividade	Reduz (barreira de entrada)	Amplia (sem custo de participação)
Relação com o resultado	Desvinculada	Proporcional ao sucesso
Impacto sobre PMEs	Prejudicial	Neutro (sem custo fixo de adesão)

Por todas essas diferenças de ordem econômica e jurídica, a transposição automática, para o âmbito do comércio eletrônico público, das restrições que por vezes incidiam sobre o modelo de *take rate* nas licitações convencionais revela-se um equívoco metodológico: tratar como equivalentes dois institutos juridicamente distintos, com fundamentos normativos próprios, finalidades diferentes e modelos operacionais irreduzíveis entre si. O raciocínio analógico, quando ignora essas distinções, conduz a conclusões desalinhadas tanto com a racionalidade econômica quanto com o marco regulatório vigente.

As evidências científicas documentadas e referidas ao longo desta análise convergem nesse sentido, e desconsiderá-las implicaria privilegiar premissas superadas em detrimento da eficiência das contratações públicas. A posição juridicamente sustentável, portanto, é a que admite a cobrança de percentual sobre o valor transacionado, desde que observado o postulado que o Acórdão do TCU, no voto do Min. Benjamin Zymler, consagra: a vedação de cobrança de taxas excessivas.

4. A *take rate* é condição estrutural do comércio eletrônico: vedá-la seria inviabilizar o próprio instituto

A concepção do comércio eletrônico público tem como premissa explícita a aproximação das contratações públicas com as práticas do setor privado. O art. 40, I, da Lei n. 14.133/2021 determina que as condições de aquisição e pagamento no comércio eletrônico devem ser equivalentes às do setor privado. No setor privado, as plataformas de *marketplace* são, universalmente, remuneradas por *take rate*: é esse o modelo de negócio que viabiliza a existência e a sustentabilidade das plataformas sem custo para o comprador.

Vedar o modelo de *take rate* nas contratações públicas por comércio eletrônico significaria, na prática, tornar juridicamente impossível a implementação do Sicx tal como concebido a partir da Lei n. 15.266/2025. Se a plataforma não puder cobrar por comissão sobre transações mesmo em percentuais módicos — o único modelo de mercado que garante gratuidade ao comprador público com sustentabilidade e sem barreiras de entrada a fornecedores —, então não há modelo de negócio viável para a operação de *marketplaces* públicos.



O resultado seria a ineficácia normativa da lei: criou-se o instituto sem que exista meio jurídico de implementá-lo. A interpretação que conduzisse a esse resultado seria inconstitucional por violar o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e por produzir o esvaziamento de uma escolha legislativa expressa do Congresso Nacional.

5. O modelo de *take rate* concretiza, não viola, as finalidades do processo de contratação pública

O art. 11 da Lei n. 14.133/2021 estabelece as finalidades do processo de contratação pública: seleção da proposta mais vantajosa, tratamento isonômico dos licitantes, obtenção de preços compatíveis com o mercado, estímulo à inovação e desenvolvimento nacional sustentável.

O modelo de *take rate* do *e-compras* CNM concretiza, de forma simultânea, todas essas finalidades:

- a) **Resultado mais vantajoso:** A substituição do custo fixo licitatório por um custo variável, de percentual módico gera economia direta para os cofres públicos, uma vez que, segundo estudos citados, essas plataformas tendem a gerar uma economia no preço da contratação de 12 a 18%, além de uma redução esperada de 50-75% nos custos operacionais;
- b) **Tratamento isonômico:** Todos os fornecedores são submetidos à mesma *take rate*, aplicada de forma uniforme, transparente (conhecida com antecedência) e concordada, sem qualquer distinção pessoal ou relação prévia com o contratante público;
- c) **Preços compatíveis com o mercado:** A escala de mais de 5 mil municípios associados à CNM atrai um volume expressivo de fornecedores, gerando concorrência real e preços competitivos;
- d) **Estímulo à inovação:** A adoção de modelo digital, orientado por inteligência artificial e integrado ao PNCP, é precisamente o tipo de inovação que o art. 11 da Lei n. 14.133/2021 busca estimular.

A eficiência administrativa, na Administração Pública, depende da incorporação de processos e tecnologias inovadoras sem descuidar do regime jurídico de direito público. A lógica da “finalidade” (Direito Público) não pode ser substituída pela lógica da “vontade” (Direito Privado); mas as práticas não conflitantes com essa lógica podem e devem ser substituídas quando favoreçam a eficiência.

Em outras palavras: o agente público não pode comprar o que quer e como quer, mas tem o **dever** de adotar, dentre as práticas permitidas pelas regras de direito público, aquela que for a mais eficiente. A adoção do modelo de *take rate* é, à luz do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF), é a melhor para os compradores públicos e para os fornecedores, razão pela qual é a melhor para as compras públicas.

6. A *take rate* como custo de TI proporcional: compatibilidade com o entendimento do Acórdão n. 2.916/2025

O Acórdão n. 2.916/2025, em seu item 9.1.2.1, admitiu expressamente a cobrança desde que proporcional aos “custos de armazenamento de dados, trafegabilidade, suporte, segurança digital, customizações, remuneração do mantenedor da plataforma e encargos



operativos associados”. A *take rate* do *e-compras CNM* busca, em essência, exatamente isso: a partir de um percentual módico, estabelecer de modo proporcional e transparente uma solução de contratação superior em economicidade aos Municípios.

A proporcionalidade da cobrança, diga-se, é garantida estruturalmente pelo modelo (quanto menor o valor da transação, maior o percentual; quanto maior o valor da transação, menor o percentual, com o estabelecimento de um teto fixo), sendo que a cobrança por percentuais é proporcional ao valor transacionado porque o risco, a infraestrutura de pagamento, o *split* financeiro e a operação são proporcionais ao volume.

Já a modicidade da *take rate* é assegurada institucionalmente pela CNM, que atua como espécie de regulador do sistema — entidade sem fins lucrativos, cujo mandato estatutário é a defesa do interesse público municipalista, e que detém o poder de decisão final sobre a Política Econômico-Financeira da plataforma, sempre orientada pelos seus objetivos estatutários e pelo resguardo do interesse dos Municípios associados.

Há, portanto, plena compatibilidade — não contradição — entre o Acórdão n. 2.916/2025 e o modelo do *e-compras CNM*: ambos recusam a cobrança abusiva e desproporcional; ambos admitem o custeio proporcional.

7. A competência regulatória dos Municípios sobre o tema

O Acórdão n. 2.916/2025 reconheceu expressamente os limites da regulamentação federal no tema. O Relator, nos itens 45-47 do Voto, registrou:

“Há limitações acerca da abrangência desse regulamento: existe uma independência federativa a ser respeitada. Cabe a cada ente regradar e fiscalizar a forma de aquisição e custeio da plataforma.

Sob esse mesmo ângulo, entendo indevido que o Governo Federal avance em algumas temáticas, via infralegal, como: elaboração prévia de ETP, necessidade de observância prévia de licitação ou processo de dispensa; impossibilidade de cobrança de valores das plataformas; imperativo de formalização do acordo por instrumento contratual próprio.”

Essa passagem é decisiva: o próprio Relator do Acórdão n. 2.916/2025 reconheceu que a forma de custeio das plataformas — e aqui deve ser incluído o modelo a ser adotado — é matéria afeta à esfera de controle de cada ente federativo, não cabendo ao Governo Federal avançar sobre ela por via infralegal.

A competência legislativa da União em matéria de licitações é, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, privativa quanto às normas gerais.

Uma vez que a lei está posta – e nela as normas gerais –, cabe aos entes subnacionais, conservando sua competência para legislar e regulamentar os aspectos não cobertos pelas normas gerais federais, a sua regulamentação. Eles têm, portanto, autonomia constitucional para, mediante seus regulamentos administrativos, disciplinar a utilização de plataformas de *marketplace* com modelo de *take rate*, desde que respeitados os princípios constitucionais e as normas gerais federais.

Nesse ponto, vale uma observação relevante sobre a regulamentação do Sicx. Em que pese o art. 79, § 1º, VII, da Lei n. 14.133/2021 disponha que “regulamento do Poder Executivo Federal disporá sobre” pontos relativos ao tema, a leitura conforme à Constituição indica que a regulamentação do Poder Executivo Federal é para a



Administração Pública Federal. Entendimento contrário significaria violação ao art. 18 da Constituição Federal, uma vez que não cabe à União regulamentar o modo de contratação de Estados, Distrito Federal e Municípios. Por outro lado, as regulamentações subnacionais deverão, por certo, obedecer às diretrizes estabelecidas no referido inciso VII, dispondo sobre condições de admissão e permanência de fornecedores, regras para inclusão de bens e serviços, para formação e alteração de preços, dentre outras.

No que tange ao modo de custeio das plataformas, a legislação federal foi omissa, de modo que caberá aos entes subnacionais realizar essa regulamentação.

Uma vez que essa regulamentação é essencial, a CNM decidiu disponibilizar uma minuta de Decreto de regulamentação do Sicx os seus associados. Trata-se de uma minuta editável, com o objetivo de auxiliar os Municípios, considerando a dificuldade dessa regulamentação pela novidade do instituto. Assim, de acordo com a avaliação e orientação das respectivas Procuradorias, no exercício de sua autonomia, ela poderá ou não ser adotada, no todo ou em parte, ou mesmo revisada.

No que tange à forma de custeio das plataformas, buscou-se, na referida Minuta de Decreto, atender a dois objetivos centrais, quais sejam:

- a) Vedar a cobrança de taxas excessivas: Adotou-se, assim, aquele que se entende como um postulado presente no Acórdão n. 2.916/2025 sobre cobrança de taxas de licitantes. Isso porque, conforme referido, ainda que a determinação do Acórdão tenha sido relativa a licitações convencionais, compreende-se que ele é aplicável para quaisquer contratações públicas, incluindo o Sicx;
- b) Aumentar o grau de concretização sobre a vedação de cobrança de taxas excessivas: Utilizando-se como ponto de partida a determinação do Acórdão n. 2.916/202, o qual indica como excessivas as taxas que extrapolem “os custos de armazenamento de dados, trafegabilidade, suporte, segurança digital, customizações, remuneração do mantenedor da plataforma e encargos operativos associados” (item 9.1.2.1), buscou-se aumentar o grau de determinação dessa vedação, utilizando-se parâmetros objetivos em termos de limitações.

À vista desses dois objetivos, esta foi a proposta de regulamentação sobre a forma de custeio das plataformas que se encontra na minuta elaborada pela CNM, a ser disponibilizada – sem utilização obrigatória – aos seus associados que demonstrem interesse em utilizar a plataforma *e-compras CNM*:

Formas de custeio das plataformas

Art. 13. O custeio das plataformas poderá ocorrer das seguintes formas:

I – custeio direto: quando os recursos destinados ao funcionamento da plataforma forem provenientes do orçamento público ou o onerarem diretamente por meio de financiamentos públicos ou privados;

II – custeio indireto: quando os recursos destinados ao funcionamento da plataforma forem provenientes dos fornecedores, mediante cobrança de comissões por transação, taxas de assinatura ou outras formas de cobrança;



III – custeio híbrido: quando o financiamento da plataforma combinar custeio direto e indireto.

Art. 14. A avaliação econômica de vantajosidade de que trata o art. 8º, relativamente às plataformas de custeio direto, deverá:

I – analisar o alcance da plataforma e ponderar as vantagens e desvantagens de sua adoção em comparação com as soluções já utilizadas pelo órgão central; e

II – na hipótese de plataforma própria, comparar os investimentos necessários à sua criação, uso e manutenção com os impactos projetados ao orçamento decorrentes da eventual utilização de plataforma operada por terceiro.

Art. 15. A avaliação econômica de vantajosidade de que trata o art. 8º, relativamente às plataformas de custeio indireto, deverá:

I – analisar o alcance da plataforma e ponderar as vantagens e desvantagens de sua adoção em comparação com as soluções já utilizadas pelo órgão central; e

II – analisar os impactos indiretos da plataforma ao orçamento público, sendo vedada a utilização de plataformas cujas cobranças impostas a licitantes ou fornecedores sejam excessivas.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se excessivas as formas de cobrança que:

I – frustrem a competitividade ou a isonomia na contratação;

II – extrapolem os custos relativos a:

a) armazenamento de dados, tráfego, suporte técnico, segurança digital e customizações; e

b) remuneração da operadora e encargos operacionais a ela associados, devendo sempre ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro na relação entre comprador, fornecedor e operadora, além de observado o inciso I do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021;

III – no caso de comissão por transação, é vedada a cobrança:

a) cujo percentual supere o das comissões de transação habitualmente praticadas no comércio eletrônico privado, conforme pesquisa a ser realizada pelo órgão central; e

b) cujo valor, em moeda corrente, independentemente do percentual adotado, seja superior a 10% (dez por cento) do valor previsto para a dispensa de licitação no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, adotado como parâmetro objetivo de economicidade para efeitos deste Decreto;

IV – no caso de taxa de assinatura cobrada exclusivamente para participação em processos licitatórios, é vedada a cobrança cujo valor, em moeda corrente, seja superior a 1% (um por cento) do valor previsto para a dispensa de licitação no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, adotado como parâmetro objetivo para efeitos deste Decreto; e

V – no caso de outras formas de cobrança, são vedadas todas aquelas que violem os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, incluídos os requisitos mínimos e obrigatórios de sua concretização previstos no art. 11 deste Decreto, ou que superem os valores habitualmente praticados no comércio eletrônico privado para cobranças equivalentes, conforme pesquisa a ser realizada pelo órgão central.

§ 1º Enquanto não realizada a pesquisa de que trata a alínea “a” do inciso III, considera-se como limite o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da transação.



§ 2º É vedada a utilização do limite de que trata a alínea “b” do inciso III por unidade ou lote de contratação, devendo ele ser considerado:

- I - por ordem de compra singular, no caso de compra de item único;*
- II - por ordem de compra múltipla, no caso de compra de mais de um item;*
- III - por ente comprador, no caso de compras coletivas ou em consórcio.*

§ 3º Sem prejuízo do disposto na alínea “b” do inciso III e no § 1º deste artigo, é permitida a cobrança de comissão de transação mínima, em moeda corrente, para compras de valor ínfimo, assim consideradas aquelas de valor igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor de pequenas compras previsto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, contanto que esta comissão não seja superior a 0,5% (cinco décimos por cento) deste valor.

§ 4º O limite referido no inciso IV para a taxa de assinatura é considerado para cobrança em periodicidade mensal, devendo ser calculado proporcionalmente em caso de adoção de outras periodicidades.

§ 5º Em condições equivalentes, a comissão de transação deve ser adotada preferencialmente à taxa de assinatura, com vistas ao aumento da competitividade, à maior participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas e à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Note-se que, buscando concretizar o entendimento do TCU referido aqui como um postulado, a regulamentação proposta pela CNM:

- a) determina que caberá ao ente público analisar os impactos indiretos da plataforma ao orçamento público, vedando a utilização de plataformas que adotem cobranças excessivas (art. 15, II);
- b) define como excessivas as formas de cobrança que frustrem competitividade ou a isonomia da contratação e extrapolem custos e remuneração conforme definidos no próprio Acórdão, acrescentando-se a preservação do equilíbrio econômico-financeiro em relação à remuneração (Art. 15, parágrafo único, incisos I e II, letras “a” e “b”);
- c) veda, no caso de *take rate*, cobranças em patamares superiores às cobradas no mercado privado, adotando-se, independentemente do percentual, um limite de valor de 10% ao valor da dispensa de licitação para contratações em geral (Art. 15, parágrafo único, inciso III, letras “a” e “b”).

Com essas cautelas de caráter regulamentar, entendem-se superados todos e quaisquer óbices ou restrições ao modelo proposto.

V. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e com base nas análises precedentes, conclui-se que:

1. O instrumento analisado (contrato de cessão gratuita de direito de uso) tem natureza de contrato de direito privado da Administração Pública, regido pelo Código Civil, não configurando contrato administrativo sujeito ao regime obrigatório da Lei n. 14.133/2021, seja por não constar do rol do 2.º da lei, seja por ser de utilização gratuita e discricionária. Não há, portanto, licitação a realizar, a dispensar ou a declarar inexigível,



- sendo o instrumento diretamente fundado no direito civil e na missão estatutária da CNM;
2. *Ad argumentandum tantum*, caso se entendesse aplicável o regime da Lei n. 14.133/2021, a contratação da plataforma *e-compras CNM* pelos Municípios (ou entes públicos) seria juridicamente viável e recomendável, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, incisos I e IV, da referida Lei, em razão da singularidade institucional, finalística e de governança do *e-compras CNM*, que o distingue de qualquer plataforma privada disponível no mercado, tornando inviável a competição;
 3. A contratação atende plenamente aos princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF), representando a solução mais econômica e tecnicamente adequada para as contratações públicas municipais;
 4. A contratação está alinhada com as finalidades estatutárias da CNM, especialmente os artigos 3.º, III, XIII, XVII, XXI e XXII c/c art. 4.º, *caput*, do Estatuto Social;
 5. A contratação é gratuita para o Município, não gerando impacto orçamentário direto, e é lastreada em Política Econômico-Financeira transparente e publicamente fundamentada, com *take rate* substancialmente inferior aos custos diretos e indiretos das licitações convencionais, para compradores públicos e fornecedores privados, concretizando, assim, o art. 40, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 em modelo jurídico defensável que revela maior eficiência econômica;
 6. À guisa de argumentação *a latere*, caso aplicável a Lei n. 14.133/2021, a contratação poderia também ser enquadrada como dispensa de licitação com base no art. 75, XV, da mesma Lei, dada a natureza sem fins lucrativos da CNM e a vinculação do objeto aos seus objetivos sociais;
 7. O Acórdão 2.916/2025-TCU-Plenário: a) reforça, e não contraria, a regularidade do modelo do *e-compras CNM*, pois o Relator recusou expressamente a proposta de vedação geral à cobrança de valores de fornecedores, estabelecendo como postulado central a cobrança de taxas abusivas que frustrem a competitividade e a isonomia; b) não se aplica ao *e-compras CNM* por ter sido construído sobre a lógica econômica e o marco jurídico das plataformas de licitação convencional, anterior e estruturalmente distinto do Sicx instituído pela Lei n. 15.266/2025; c) validou a possibilidade de contratação, observada a necessidade de termos de contrato, de plataformas privadas por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021; d) reconheceu que a temática da forma de custeio das plataformas é matéria afeta à esfera de controle de cada ente federativo, sendo indevido o avanço do Governo Federal sobre ela por via infralegal; e e) coexiste harmonicamente com o modelo do *e-compras CNM* na parte em que admite custos proporcionais ao uso efetivo, relacionados a “custos de



*armazenamento de dados, trafegabilidade, suporte, segurança digital, customizações, remuneração do mantenedor da plataforma e encargos operativos associados” (item 9.1.2.1 do acórdão), que é precisamente o que a *take rate* representa no contexto do Sicx, sob a governança regulatória da CNM, em especial considerando a regulamentação proposta por esta sobre a forma de custeio.*

Por fim, registra-se que o presente Parecer apresenta a posição jurídica do signatário, na qualidade de Consultor Jurídico da CNM (cedente), tendo sido elaborado para oferecer subsídios técnico-jurídicos à instrução do processo administrativo de contratação pelos cessionários, em observância às boas práticas de controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, aplicável quando o cessionário entender incidente o regime da referida lei. Este documento não substitui, assim, o pronunciamento da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do cessionário.

É o Parecer.

Brasília/DF, em 19 de maio de 2026.



Mártin Haeblerlin*
Consultor Jurídico
Confederação Nacional de Municípios

* Pós-Doutorado em Economia (UFRGS). Doutor em Direito (PUCRS). Mestre em Direito do Estado (PUCRS). Graduado em Direito (PUCRS). Pesquisador Visitante no Instituto Max-Planck e na Universidade de Heidelberg (Alemanha). Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade La Salle. Membro Titular do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, tendo sido nomeado pelo então Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes (Portaria de Pessoal n. 9.728, de 24.08.2021), em ato posteriormente ratificado pela Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Sra. Esther Dweck (Portaria de Pessoal n. 14.234, de 15.12.2023). Advogado e Consultor Jurídico. Autor de diversos livros e artigos científicos. Link para o *curriculum vitae*: <http://lattes.cnpq.br/5190995351722855>.



ANEXO IV

TERMO ESPECÍFICO DE COMPARTILHAMENTO DA PLATAFORMA E-COMPRAS CNM PARA COMPRAS COMPARTILHADAS NO ÂMBITO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Anexo integrante do Contrato de Cessão Gratuita de Direito de Uso da Plataforma e-compras CNM

O presente ANEXO IV integra, para todos os fins, o Contrato de Cessão Gratuita de Direito de Uso da Plataforma e-compras CNM (doravante “Termo de Cessão”) celebrado entre a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM)**, como cedente, o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CONDER)** (doravante “**CONSÓRCIO**”), como cessionário, e a **LICITAR DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (doravante “**DESENVOLVEDORA**”), e tem por finalidade disciplinar as especificidades decorrentes da natureza do **CONSÓRCIO** como consórcio público, cuja atuação pode compreender a instrução de procedimentos de contratação compartilhada em benefício de seus Municípios consorciados e demais cooperados, na forma de seu protocolo de intenções, contrato de consórcio e regulamento interno.

As disposições deste Anexo IV destinam-se a compatibilizar o Contrato de Cessão com o modelo de compras compartilhadas, no qual o **CONSÓRCIO** instrui e gere os processos de contratação, enquanto os municípios consorciados, na condição de compradores, realizam as contratações, confirmam os recebimentos e efetuam os pagamentos, sem prejuízo da faculdade de cada município utilizar a plataforma diretamente.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA NATUREZA DESTES ANEXOS

1.1. Este Anexo IV constitui termo específico que disciplina o uso compartilhado da plataforma e-compras **CNM** no âmbito de consórcios públicos, estabelecendo definições, o modelo de operação compartilhada, a repartição de responsabilidades entre o **CONSÓRCIO** e os entes compradores e as adaptações ao texto do Contrato de Cessão necessárias a essa finalidade.

1.2. Este Anexo IV passa a compor o Contrato de Cessão como parte indissociável, ao lado dos Anexos I (ETP), II (TR) e III (Parecer Jurídico).

1.3. Preservam-se integralmente a gratuidade prevista na Cláusula Quarta do Contrato de Cessão e a discricionariedade de utilização da plataforma prevista em sua Cláusula Nona, as quais se estendem aos municípios consorciados na forma deste Anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES

2.1. Para os fins deste **Anexo IV**, adotam-se as seguintes definições:

- a) **CONSÓRCIO:** o consórcio público cessionário do Termo de Cessão, responsável pela instrução dos procedimentos de contratação compartilhada,



- pela gestão dos acessos por ele administrados e pela edição do regulamento interno aplicável, nos limites de suas competências;
- b) Municípios consorciados: os entes federativos municipais associados ao **CONSÓRCIO**, bem como sua administração direta e indireta, quando atuarem na condição de compradores por intermédio do **CONSÓRCIO**;
 - c) Ente Comprador: o município consorciado que, em cada caso concreto, efetivamente realizar a contratação na plataforma, confirmar o recebimento do objeto e liberar o pagamento ao fornecedor, seja por intermédio do **CONSÓRCIO**, seja diretamente;
 - d) Regulamento do **CONSÓRCIO**: o ato normativo interno editado pelo **CONSÓRCIO** que disciplina o acesso, a gestão e o uso compartilhado da plataforma, inclusive os respectivos termos de adesão, observados os limites deste Anexo e do Termo de Cessão.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO MODELO DE OPERAÇÃO COMPARTILHADA

3.1. O direito de uso cedido ao **CONSÓRCIO** compreende a prerrogativa de instruir e gerir procedimentos de contratação compartilhada em benefício dos municípios consorciados, que, na condição de compradores, realizarão as contratações sob a gestão e o regulamento do **CONSÓRCIO**, respondendo cada ente, individualmente, pelas contratações que realizar, preservada a gratuidade prevista na Cláusula Quarta do Contrato de Cessão.

3.2. No modelo de compras compartilhadas, distribuem-se as funções da seguinte forma:

- a) ao **CONSÓRCIO** incumbe a instrução dos procedimentos de contratação compartilhada, a administração dos acessos por ele geridos, a edição e a aplicação do regulamento interno e as atribuições de gestão da plataforma perante a **CNM** e a **DESENVOLVEDORA**, nos limites de suas competências;
- b) ao **Ente Comprador** incumbe a realização da contratação, a formalização interna do respectivo processo, a publicação no PNCP, o recebimento do objeto, o ateste e a liberação do pagamento ao fornecedor, bem como a observância da legislação aplicável.

3.3. A instrução e a gestão dos procedimentos pelo **CONSÓRCIO** em benefício dos municípios consorciados:

- a) não constituem cessão ou transferência do direito de uso, nem sub-rogação do **CONSÓRCIO** nos direitos da **CNM**, permanecendo o **CONSÓRCIO** como único cessionário perante a **CNM** e a **DESENVOLVEDORA**, na forma da Cláusula Sétima deste Anexo, uma vez que a disponibilização da plataforma aos entes públicos é promovida pela **CNM**, na qualidade de cedente;
- b) não afasta a faculdade de o Município consorciado utilizar a plataforma diretamente, mediante o seu próprio instrumento de cessão com a **CNM**, fora



do fluxo de compras compartilhadas do **CONSÓRCIO** e independentemente de anuência consorcial, no exercício de sua autonomia administrativa.

CLÁUSULA QUARTA – DA HABILITAÇÃO E DA GESTÃO DOS ACESSOS

4.1. A habilitação para uso compartilhado da plataforma estende-se aos agentes públicos indicados pelos municípios consorciados, mediante cadastramento promovido e gerido pelo **CONSÓRCIO**, observados os perfis de acesso e os requisitos técnicos do Anexo II, permanecendo o **CONSÓRCIO** responsável pela administração dos acessos por ele geridos, conforme regulamento.

4.2. A disponibilização de acesso aos municípios consorciados e respectivos agentes, promovida e gerida pelo **CONSÓRCIO** nos termos de seu regulamento interno e dos respectivos termos de adesão, não configura cessão ou compartilhamento não autorizado de credenciais a terceiros para os fins da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Cessão.

CLÁUSULA QUINTA – DA REPARTIÇÃO DE RESPONSABILIDADES

5.1. As responsabilidades pelos atos realizados na plataforma recaem sobre quem o exercer, competindo, como regra geral, conforme função definida na Cláusula Terceira: ao **CONSÓRCIO**, a instrução e a gestão dos procedimentos de contratação compartilhada; e ao **Ente Comprador**, a realização da contratação, desde a respectiva formalização até o recebimento definitivo do objeto e a liberação do pagamento.

5.2. Quando o comprador for município consorciado, caberá a este a responsabilidade pelos atos do respectivo processo de compra, pelo recebimento dos bens e serviços e pela liberação do pagamento, conforme regulamento editado pelo **CONSÓRCIO**, sem prejuízo das atribuições de gestão da plataforma que permanecem com o **CONSÓRCIO**.

5.3. A autonomia para utilização da plataforma estende-se aos municípios consorciados que a utilizarem por intermédio do **CONSÓRCIO**, no exercício de sua autonomia administrativa, de modo que cada município a utiliza quando e porque a plataforma lhe oferece melhores condições, e não por imposição contratual, consorcial ou normativa.

CLÁUSULA SEXTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA CONTINUIDADE

6.1. O **CONSÓRCIO** estenderá, em seu regulamento, as obrigações de proteção de dados previstas na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Cessão aos Municípios consorciados, responsabilizando-se por difundir e exigir o seu cumprimento no âmbito dos acessos por ele administrados, vedado ao regulamento dispor de modo contrário ao contrato.



6.2. A **DESENVOLVEDORA** disponibilizará o backup e o histórico de todas as operações realizadas na plataforma, previamente à eventual rescisão ou extinção do Contrato de Cessão, assegurando ao **CONSÓRCIO** e aos entes compradores o acesso aos dados de seus respectivos processos de contratação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INTEGRAÇÃO AO TERMO DE CESSÃO E DA PREVALÊNCIA

7.1. Este Anexo IV integra o Contrato de Cessão como parte indissociável, devendo ser interpretado em conjunto com o corpo do instrumento e com os Anexos I, II e III.

7.2. O **CONSÓRCIO** permanece, perante a **CNM** e a **DESENVOLVEDORA**, na condição de único cessionário e responsável pela gestão dos acessos por ele administrados, sem prejuízo da responsabilidade de cada Município consorciado pelas contratações que realizar, incluindo a respectiva formalização interna, o recebimento do objeto, a liberação do pagamento e a observância da legislação aplicável.

7.3. Naquilo que disciplina especificamente o uso compartilhado da plataforma por consórcios públicos, este Anexo IV prevalece sobre as disposições do corpo padrão do Contrato de Cessão em caso de conflito direto. Nas hipóteses de mera omissão e nas demais matérias, aplicam-se integralmente as disposições do Contrato de Cessão e seus Anexos I, II e III, vedada qualquer interpretação que, por este Anexo, restrinja a gratuidade ou a autonomia asseguradas no contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Contrato de Cessão e de seus Anexos I, II e III que não conflitem com este Anexo IV.

8.2. As disposições do Contrato de Cessão e dos seus anexos, incluindo o presente Anexo se aplicam, aos Municípios consorciados e aos demais cooperados, assim entendidas as entidades que, não integrando o quadro de consorciados, utilizem a plataforma por intermédio do **CONSÓRCIO**, mediante instrumento de cooperação, convênio, contrato de rateio ou termo de adesão, nos termos do regulamento do **CONSÓRCIO**, observado o disposto no § 2º do art. 79 da Lei n. 14.133/2021.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente Anexo IV, que passa a integrar o Contrato de Cessão Gratuita de Direito de Uso da Plataforma e-compras CNM, em arquivo único e com pleno valor jurídico.

Brasília/DF, 07 de julho de 2026.



Confederação Nacional de Municípios
Cedente

**Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Regional - CONDER**
Cessionário

Licitar Digital Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.
Desenvolvedora

Município forte. Brasil forte.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B9FE-8A6C-F166-17F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CONVALE (CNPJ 198.XXX.XXX-00151) em 10/07/2026 15:18:03 GMT-03:00

Papel: Cessionário

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



THIAGO LEAL PEDRA (CPF 070.XXX.XXX-28) em 10/07/2026 15:29:30 GMT-03:00

Papel: Outro

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ELITON SILVA SANTANA HONORATO (CPF 932.XXX.XXX-20) em 10/07/2026 17:49:04 GMT-03:00

Papel: Cedente

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://licitardigital.1doc.com.br/verificacao/B9FE-8A6C-F166-17F1>